

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)

Mateus Ferreira Leite

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Rio de Janeiro

2017

Mateus Ferreira leite

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Candido Mendes - Centro, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof.^a Maria Regina Fernandes

Rio de Janeiro

2017

Mateus Ferreira Leite

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Candido Mendes - Centro, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.

Nota ()

Prof.^a Maria Regina Fernandes – Orientadora

Prof. Ms. Luiz Eduardo de Queiroz Cardoso Junior – Avaliador

RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem por escopo analisar o fenômeno denominado, por Richard Alan Gardner, Síndrome da Alienação Parental e seus aspectos jurídicos; abordando também a seara da psicologia, haja vista a grande contribuição da mesma para a correta compreensão deste fenômeno psicológico, o qual ocorre, normalmente, após o divórcio litigioso de um casal e termina atingindo os filhos. Pretende-se abordar, sob uma perspectiva crítica, a Lei nº. 12.318 de 26 de agosto de 2010 que disciplina normativamente a alienação parental; esta expressa-se em um distúrbio da infância evidenciado pela doutrinação do menor, comumente por parte do genitor que detém a guarda, com o desígnio de alienar completamente o outro genitor da vida da criança, acusando-lhe falsamente e denegrindo sua imagem através, até mesmo, do implante de falsas memórias na criança. Procurará, este trabalho, além do mais, tratar da origem da família; abordar a origem do conceito de Síndrome da Alienação Parental e suas controvérsias; tratar do perigo do equívoco ao diagnosticar a Síndrome da Alienação Parental e fazer um questionamento acerca da eficiência da legislação pertinente.

Palavras-chave: Síndrome da Alienação Parental. Aspectos Jurídicos. Psicologia.

ABSTRACT

The present work intends to analyze the phenomenon called Parental Alienation Syndrome and its legal aspects; also addressing the field of psychology, given its great contribution to the correct understanding of this psychological phenomenon, which usually occurs after a couple's litigious divorce and ends up affecting their children. It is intended to approach, from a critical perspective, Law no. 12,318 of August 26, 2010 that regulates parental alienation; this is expressed in a childhood disorder evidenced by the indoctrination of the minor, commonly on the part of the guarding parent, with the intention of completely alienating the other parent from the child's life, falsely accusing him and denigrating his image through the implantation of false memories in the child. It will seek, moreover, to approach the origin of the Family and the origin of the concept of Parental Alienation Syndrome also analyzing its controversies; to approach the danger of wrongly diagnosing the Parental Alienation Syndrome and to question the efficiency of the pertinent legislation.

Keywords: Parental Alienation Syndrome. Legal Aspects. Psychology.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	06
2	FAMÍLIA	09
3	PODER FAMILIAR	15
4	DIVÓRCIO	19
5	A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	25
5.1	Síndrome da alienação parental x abuso sexual.....	33
5.2	Aspectos jurídicos.....	36
6	CONCLUSÃO	45
	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por desígnio verificar como a síndrome da alienação parental tem sido tratada no judiciário brasileiro e, para tal, procurará abordar dois campos do saber: o campo da ciência jurídica e o da psicologia, limitando-se, na área da psicologia, aos estudos de Richard Alan Gardner para melhor compreender o tema introduzido pelo mesmo; pretende-se, neste trabalho, estudar: a família que é o sustentáculo da sociedade; o divórcio que, usualmente, antecede e é o originador da alienação parental; a síndrome da alienação parental abordada pela perspectiva da psicologia; a discussão conceitual que há entre síndrome da alienação parental e alienação parental; e, por fim, a legislação pertinente à síndrome da alienação parental. A intenção da pesquisa é tratar de um tema muito comum no mundo fático, extensamente debatido pela doutrina norte-americana, entretanto, um tanto recente para o judiciário brasileiro e, por isso, de doutrina ainda tímida. A problemática discutida será a própria alienação parental que, por si só, é um grande problema e uma infeliz prática. O presente trabalho monográfico verificará, ainda: a diferenciação entre síndrome da alienação parental e a prática propriamente dita; as diferenças existentes entre falsas alegações de abuso sexual e o verdadeiro abuso; e os riscos e controvérsias que há em diagnosticar o mal erroneamente e, com isso, defender o abusador em detrimento de um suposto alienador. Para tal, far-se-á uma pesquisa bibliográfica em conjunto com o estudo de alguns casos publicados em artigos científicos. O presente trabalho monográfico é o resultado da análise de vários artigos científicos e do estudo da doutrina brasileira e estrangeira em conjunto com o conhecimento adquirido ao longo do curso.

A Síndrome da Alienação Parental é um transtorno ocorrido na infância evidenciado pela doutrinação do menor, executada, geralmente, pelo genitor guardião a fim de fazer a criança preterir o outro genitor podendo, enfim, chegar ao ápice de aliená-lo da vida do menor. Para tal, usa-se de insultos que são irreais ou, no mínimo, exagerados, além de outros diversos meios ou ferramentas como, à guisa de exemplo, a implantação de falsas memórias que são mentiras contadas reiteradamente, nas quais, por fim, a criança passa a acreditar tendo-as como verdade, como um fato vivenciado. Porém, há, ainda, a tentativa incessante de pôr óbice aos encontros do menor com o genitor alienado, sendo utilizadas, até mesmo, falsas denúncias de abuso sexual. Ocorre que advindo o divórcio litigioso, este traz uma série de sentimentos pouco amigáveis como a ira e o desejo de vingança, são estes o gatilho de crises de ego ou a evidência de desvios de conduta, doenças mentais ou traços de personalidade. Ambicionando, a parte rejeitada, a compensação por todos os sentimentos de rejeição,

desprezo, inferioridade e humilhação sentidos, tenta privar a outra parte de seu bem mais precioso: o filho.

Porém, a legislação brasileira é bem completa e abrangente quanto ao tema da alienação parental, a lei 12.318, de 26 de agosto de 2010 possui em seu artigo 2º o conceito de alienação parental e, no parágrafo único do mesmo artigo, um rol exemplificativo de obras que configuram a alienação parental; em seu artigo 3º, expõe os direitos fundamentais violados; em seu artigo 4º, trata do indício de grau leve da alienação parental; no artigo 5º, da perícia psicológica ou biopsicossocial; no 6º artigo, por sua vez, trata da alienação considerada severa e as medidas judiciais cabíveis ; em seu 7º artigo, dispõe acerca da atribuição ou alteração da guarda; no 8º artigo, trata da alteração de domicílio em relação à competência; no 9º artigo, a Lei tratava da mediação para a solução do litígio, porém, este artigo sofreu veto, pois o direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, segundo o art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos; no artigo de número 10 também ocorreu veto, este trazia sanção de natureza penal a quem apresentasse falso relato, à autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público, cujo teor pudesse ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor; e, por último, no artigo 11, a Lei trata de sua vigência. Tem-se, então, a percepção que a lei 12.318, de 26 de agosto de 2010 possui aspectos materiais e formais, abrangendo diversas possíveis situações do mundo fático mostrando-se uma das mais modernas concernentes ao assunto, porém, a deficiência do combate à alienação parental no Brasil não está na lei, mas sim na aplicação da mesma pelo judiciário que tem demonstrado uma certa paralisação, obstando, assim, o célere, eficaz e efetivo combate à prática da alienação parental.

Quanto ao nome e abordagem dados pela Lei, esta não intitula ou aborda a alienação parental como síndrome, mas apenas refere-se à mesma como uma ação, uma prática: o ato de alienar; esta posição foi bastante cautelosa e mostrou-se prudente, pois, para que haja síndrome, são necessários sintomas e manifestações, mas a lei pretende frustrar a prática antes que seja instaurada uma síndrome. O termo Síndrome da Alienação Parental foi introduzido no artigo: “Tendências recentes no litígio de divórcio e custódia” em 1985 por Richard Alan Gardner, psiquiatra da infância; ele utilizou este termo para definir suas impressões clínicas acerca de casos que, segundo sua opinião, envolveram falsas alegações de abuso sexual infantil. A essência da Síndrome da Alienação Parental, segundo ele, é o esforço feito por um dos genitores, geralmente aquele que detém a guarda, para denigrir a imagem do outro genitor, programando a mente da criança até que ela chegue ao ponto de contribuir com as

acusações. Gardner primeiramente afirmou que a Síndrome da Alienação Parental está presente em aproximadamente noventa por cento das crianças cujas famílias foram envolvidas em litígios acerca da custódia, mas não providenciou nenhuma pesquisa que comprovasse suas afirmativas sobre a síndrome ou sua frequência.

2 FAMÍLIA

A família é uma instituição fundamental, sendo a mais basilar das relações humanas, o sustentáculo da sociedade e da mesma forma que o contrato, a propriedade e os demais institutos tradicionais do direito, desempenha papel de extrema relevância, sendo dotada de uma funcionalidade¹ que se modifica através dos tempos. A família é dinâmica e mutante, por isso mesmo vem sendo estudada por anos em diversos campos como o da sociologia e antropologia e ainda assim seus doutrinadores divergem muito, estando esta divergência hodiernamente em seu ápice com a adoção de novas entidades familiares pelo sistema jurídico não só brasileiro, mas de diversos outros países ocidentais. A prova máxima da mutação evidente na entidade familiar está na própria história onde, nalgum tempo, houve a aceitação de relações sexuais entre indivíduos consanguíneos, passando para os casamentos em grupo, até que se chegou ao modelo atual de casamento e de família: o monogâmico, ainda que este modelo esteja, atualmente, sendo ameaçado com ideias um tanto perturbadoras como, à guisa de exemplo, a união poliafetiva.

O termo família origina-se do latim *famulus* que significa: conjunto de servos e dependentes, de um chefe ou senhor, que vivem sob um mesmo teto. A esposa e os filhos estão inclusos entre os dependentes. O conceito de *famulus* era muito bem observado na família greco-romana, a qual era composta por um patriarca, seus servos, livres e escravos, e por dependentes como esposa e filhos. (PRADO, 1981, p. 51). Hodiernamente, o termo família abrange precipuamente as pessoas que vivem no mesmo domicílio (pai, mãe e filhos) ou aquelas unidas por laços de parentesco e adoção.

Segundo Paulo Nader (2006, p.3), Família consiste em "uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência, ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum".² Este conceito engloba as uniões homossexuais, os pais e mães solteiros etc. Segundo este conceito, a família é um grupo que pode ser formado para atingir determinados propósitos iguais, ou pelo afeto, ou por proteção e não apenas por laços de sangue.

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. 6. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 62/63.

² NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

Já Cezar Fiúza (2008, p. 939), considera família de modo lato sensu, como sendo: “uma reunião de pessoas descendentes de um tronco ancestral comum, incluídas aí também as pessoas ligadas pelo casamento ou pela união estável, juntamente com seus parentes sucessíveis, ainda que não descendentes”, como também define em modo stricto sensu dizendo que: “família é uma reunião de pai, mãe e filhos, ou apenas um dos pais com seus filhos”.³

Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 1) traz o conceito de família de duas formas, uma forma mais abrangente definindo família como: “todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção”. E também uma outra forma mais específica: “parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau”.⁴

A família pode ser vista, entre outras concepções, por dois panoramas: o da estrutura e o da função. Analisando o conceito de família de acordo com sua estrutura, tem-se os relacionamentos entre os membros que podem ser baseados no casamento, sangue ou adoção. E, pela perspectiva da função, tem-se as tarefas realizadas pelos integrantes da família como a criação e educação dos filhos, a plena satisfação das necessidades emocionais dos adultos e a transmissão dos valores de viver em uma sociedade que é composta por múltiplas famílias. Entres as tarefas tradicionais da família estão: providenciar cuidado e proteção; guardar e alocar recursos; determinar quem faz o que; assegurar a socialização dos membros; estabelecer padrões de interação; incorporar e lançar membros; relacionar-se com a sociedade; manter a moral e a motivação.⁵

De acordo com Engels (1978, p. 42), a família punalua foi o primeiro avanço na organização da família, pois nela houve a proibição de pais e filhos terem relações sexuais uns com os outros e, também, a proibição de irmãos e irmãs se relacionarem sexualmente, o que acontecia no tipo de organização familiar anterior, a família consanguínea. Este avanço mostrou-se muito importante, porém, difícil, tendo sido operado gradualmente; começou, provavelmente, com a proibição de relações sexuais entre irmãos da mesma mãe em alguns casos isolados, tornando-se gradativamente uma proibição geral e terminando com a proibição até mesmo de casamento entre primos. Nesta nova resolução de família, já tendo sido proibidas as relações sexuais e casamentos consanguíneos, vê-se, claramente, o princípio da

³ FIUZA, Cezar. **Direito Civil – Curso Completo**. 12ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. v. 6. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

⁵ GORDON, Libby. **Families: Basic Concepts**. 2003. Disponível em: <<http://www.d.umn.edu/~dfalk/hbse/matrix/famconcepts.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

seleção natural, pois, indubitavelmente as tribos cujos relacionamentos consanguíneos foram proibidos, se desenvolveram de forma mais célere e plena do que aquelas tribos cujos relacionamentos sexuais e casamentos entre irmãos e primos permaneceram como preceito. Esta mudança foi poderosa para a evolução humana⁶, pois os indivíduos foram obrigados a sair de seus meios, a sair de suas tribos e fundar novas tribos relacionando-se com indivíduos exteriores àquele determinado grupo, o que acarretou na diminuição do isolamento. Após algumas gerações, toda família original estava obrigada a dividir-se, pois desde que surgiu a concepção de que o relacionamento sexual entre irmãos da mesma mãe era errado, começou, esta concepção, a exercer uma grande influência fazendo as antigas famílias se dividirem, indo os descendentes dela em busca de novos parceiros a fim de formar, desta forma, novas famílias. O que acontecia na família punaluana era, na verdade, um casamento coletivo de grupos de irmãos e irmãs, carnavais e colaterais, no seio de um grupo.

Já na Grécia antiga, o casamento era visto como mera obrigação social, tendo por finalidade o aumento da prole e os cuidados com o lar, os vínculos entre marido e mulher eram de dominação, não havia cooperação. A mulher grega era obrigada a gerar descendentes legítimos e estava sujeita à autoridade absoluta do homem; com o nascimento, estava sujeita à autoridade do pai e, com o passar do tempo, advindo o casamento tornava-se sujeita à autoridade do marido; além disso, os direitos políticos e legais das mulheres da época eram os mesmos dos escravos. O casamento era visto como um peso, utilizado como operação financeira, como troca, pois o marido recebia o dote da esposa com o casamento e se não mantivesse o matrimônio teria de devolver os bens adquiridos, este dote era considerado uma indenização dada pelo pai da noiva tendo em vista que, com o casamento, o marido deveria sustentá-la.⁷

Na Roma antiga, vigorava o modelo de família patriarcal o qual era constituído como um núcleo econômico, político, religioso e também jurisdicional, pois o *pater familias*, que significa literalmente pai de família, era o magistrado daquele determinado organismo social; neste modelo, um grupo de pessoas estava sob o poder familiar do ascendente mais velho do sexo masculino, o chamado *pater familias*. Este modelo de família não era apenas sanguíneo ou afetivo, pois estavam sujeitos ao *pater familias* não só a mulher e os filhos, mas também os netos, bisnetos e seus respectivos bens, até mesmo os escravos; importa citar, ademais, a existência dos chamados clientes que eram estrangeiros ricos que não queriam se juntar à

⁶ ENGELS, Frederick. *The Origin Of The Family, Private Property And The State*. Berlin: Foreign Languages Press Peking, 1978.

⁷ *Ibidem*.

plebe e por causa disto ofereciam-se à proteção do *pater familias* tornando-se assim sujeitos a ele.

Segundo Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2017, p. 20), denominava-se, esta unidade familiar, *proprio iure* e o chefe dela era pessoa *sui iuris* que tinha por finalidade a proteção dessa família e a sua conservação como unidade política, econômica e religiosa. Os autores continuam a lição dizendo que a religião da época era baseada em duas classes de deuses: os superiores e os inferiores, os superiores eram amplamente conhecidos e comandavam as forças da natureza; já os inferiores eram deuses domésticos. Havia também, segundo eles, a concepção de família *communi iure* que era formada pelas pessoas vinculadas ao laço de parentesco civil do pai, ou *agnatio*, não importando se eram descendentes; havia também uma outra organização ainda mais ampla: a *gens*, nesta o elo entre seus integrantes era o nome, a família gentílica, sendo eles descendentes de um só antepassado comum. O aparecimento desta foi um fator facilitador do fim do casamento entre consanguíneos significando a transição do casamento endogâmico, praticado entre os membros do mesmo grupo, para o casamento exogâmico, realizado entre grupos diferentes.

A *gens* era encontrada também na Grécia antiga⁸ nomeada de *Ghénos*, além de haver também uma organização semelhante ao *proprio iure*, nesta havia semelhantemente um grupo social, político, econômico e religioso, sediada na casa do ancestral mais velho que detém poderes absolutos e sacerdotais, que mantém a unidade das pessoas e seus bens, conserva e transmite a religião doméstica, além de garantir a perpetuação do grupo com a escolha dos casamentos de seus descendentes. Pode-se, ainda, traçar um paralelo idêntico no antigo Direito alemão, neste eram reconhecidos dois círculos familiares: a unidade familiar sujeita ao poder do patriarca e uma comunidade composta por sujeitos não subordinados ao patriarca, como ocorre na *gens/Ghénos*, esta comunidade, denominada *Sippe* era uma manifestação de plena solidariedade na qual o sujeito tinha suas necessidades tanto materiais como morais providas, ou seja, era amparado, como no caso dos órfãos que eram acolhidos por esta família em amplo sentido. A família, nesta época, era observada não só pelo panorama afetivo ou consanguíneo, também não era composta apenas pelas pessoas, mas antes, além disso, era o conjunto de pessoas dentro do lar, somando-se a casa, os bens e todo o mais necessário para o bom funcionamento desta entidade que não se subordinava ao Estado. Esta entidade era voltada, na sua totalidade, ao patrimônio e à continuidade da linhagem, vê-se, nisto, o começo da valoração da filiação.

⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Segundo Eduardo de Oliveira Leite, é com o cristianismo e a influência exercida pela igreja que a sociedade obtém uma maior noção de moralidade, pois a igreja começa a humanizar as relações em família, rejeitando os interesses individuais que eram priorizados nas relações familiares anteriores, a igreja deu valor à noção de conjunto.⁹ Com o advento do cristianismo e a adesão dos imperadores à fé, houve uma maior intervenção do Estado na família e a instituição de preceitos morais elevados como: a indissolubilidade do matrimônio; o relacionamento sexual somente dentro do leito conjugal, por amor entre os cônjuges e para a procriação e perpetuação da espécie, não por desejos carnis e efêmeros como antes ocorria com os bárbaros; e ideais espirituais, ou seja, valorização do casamento como uma instituição de Deus e como uma entidade que deve durar até a morte, pois Deus e o próprio Senhor e Salvador Jesus, o Cristo disseram que homem e mulher deixarão seus pais e se unirão formando, assim, uma só carne.¹⁰

Com este novo modelo de família, o objetivo principal passa a ser a criação dos filhos, cada cônjuge tem o seu papel; como indica o conceito de divisão de tarefas na família já demonstrado anteriormente, o marido é o provedor da casa, trabalha e traz para casa o alimento de cada dia e a esposa é a mantenedora do lar, cuida das crianças e dos afazeres domésticos, além de dever submissão ao marido. É também nesta época que as crianças passam a ser vistas como figuras inocentes e quase angelicais que deveriam ser amadas, educadas e protegidas, esta mudança foi tida graças ao cristianismo e às afirmações do Senhor e Salvador Jesus, o Cristo¹¹, o qual estabeleceu que necessário seria aos homens tornarem-se como crianças para herdar o Reino dos Céus, com esta afirmativa estabeleceu-se a visão da pureza e inocência das crianças.

No Brasil, de acordo com Lobo (2009, p. 6), foi com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil que se consumou o fim das desigualdades jurídicas da família brasileira, entre as mudanças trazidas pela Constituição de 1988 estão:

- a) A proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;
- b) A família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações;
- c) Os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes;
- d) A natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológica e não biológica;
- e) Consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;

⁹ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de Direito e Família: origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

¹⁰ A Bíblia. **Almeida Revista e Corrigida**. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica Trinitariana do Brasil. 2011.

¹¹ *Ibidem*.

- f) Reafirma-se a liberdade de construir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;
- g) A família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros.¹²

¹² LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

3 PODER FAMILIAR

O poder familiar atualmente não persevera mais em função dos pais, o filho agora não o está mais sujeito como servo, apesar de, certamente, ter o dever moral de obedecer, amar e respeitar aqueles que o criam, educam, alimentam e protegem; o que era parecido com a servidão, agora tornou-se um conjunto de direitos e deveres a fim de haver uma melhor organização na família. No Código Civil de 1916, ainda havia a denominação do pátrio poder, pois àquela época a sociedade era patriarcal e o pai era visto como chefe e senhor de seus filhos, os quais eram submetidos às suas imposições. Antes ainda, na Roma antiga o titular deste poder era tão somente o ancestral masculino e o poder observava-se muito mais severo visto que o *pater familias* possuía o direito sobre a morte e a vida de seus filhos; hoje, não há mais a figura do *pater familias*, o poder foi restringido e é exercido por ambos os pais, homem e mulher, de maneira isonômica, ou seja, deixou de ser o poder familiar, ou pátrio poder, como era denominado, uma prerrogativa masculina. Até mesmo no artigo 21 da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) a expressão foi alterada, onde lia-se pátrio poder, agora lê-se poder familiar. Os filhos, crianças e adolescentes, deixaram de ser vistos como propriedade ou objeto e passaram a ser detentores de direitos.

O capítulo V do Código Civil de 2002 trata do poder familiar, em seu artigo 1.630 é elucidado que os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores, ou seja, o poder familiar, que, na verdade, é um poder-dever dos pais em relação aos filhos, cessa quando o filho completa a maioridade. O poder familiar é irrenunciável, ou seja, os seus detentores não podem escusar-se, desobrigar-se ou abrir mão deste e é também imprescritível, pois ainda que não haja o exercício do mesmo, seu detentor não o perderá. Acerca do poder familiar, Maria Berenice Dias¹³ esclarece que o poder familiar é um poder-função ou direito-dever, pois é o exercício de uma autoridade, autoridade esta advinda da responsabilidade dos pais sobre os filhos, responsabilidade de criá-los, educá-los e encaminhá-los para seu futuro, ou seja, nada tem a ver com uma autoridade arbitrária com fulcro no interesse patrimonial ou pessoal dos pais.

O artigo 1.631 *caput* diz que o poder familiar compete a ambos os pais, pai e mãe, e não somente à figura masculina, mas faltando ou sendo impedido um deles, o outro exercerá o poder familiar com exclusividade, o seu parágrafo único assegura que havendo divergência no exercício do poder familiar, qualquer um deles poderá recorrer ao juízo para a solução do desacordo; o artigo 1.632 trata dos casos em que há separação judicial, divórcio e dissolução

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: RT, 2007.

de união estável dizendo que estes não alteram as relações entre pais e filhos exceto o direito à guarda; e por último, o artigo 1.631 dispõe acerca dos filhos que não foram registrados pelo pai, os quais ficarão sob poder familiar exclusivo da mãe e caso a mãe não seja conhecida ou capaz, dar-se-á tutor ao menor.¹⁴ Vê-se, então, que o poder familiar não é apenas um poder, mas, muito além disso, trata-se de uma responsabilidade, uma responsabilidade parental.

Observa-se que o legislador a todo tempo usou o termo “pais”, permanecendo em silêncio quanto às demais resoluções de famílias tuteladas tácita ou expressamente pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Entretanto, segundo Lôbo (LÔBO, 2011, p. 299) a norma deverá ser entendida como abrangente de todas as entidades familiares, onde houver quem tenha a capacidade do poder familiar e o exerça. Desta forma, um tio que cuida dos sobrinhos, uma avó que cuida dos netos, um irmão mais velho que cuida dos irmãos menores e os sustenta sendo os pais ausentes, todos estão exercendo a autoridade parental, pois todas estas entidades familiares possuem em sua composição a presença de crianças e/ou adolescentes que precisam de cuidados.

Como visto anteriormente, o poder familiar é irrenunciável e imprescritível, porém, além disso, é também intransferível e inalienável. Mesmo em caso de separação, aquele que não for detentor da guarda da criança ou do adolescente ainda permanece como titular do poder familiar. É o artigo 1.589 do Código Civil que assegura que o genitor que não reside com os filhos tem não tão somente o direito à visita, mas também o dever de visitar e de ter a prole em sua companhia, não é uma questão de vontade do genitor que detém a guarda ou de vontade do outro genitor ir visitar, trata-se de um dever e um importante direito que a criança ou adolescente tem, direito de ser cuidado e receber a atenção de ambos os genitores, sem abrir mão de um deles. E, caso um deles venha a contrair novas núpcias ou nova união, o poder familiar não passará de um para outro, não passará para o novo parceiro do pai ou da mãe, pois, como já elucidado, trata-se de um poder-função ou direito-dever que deve ser exercido em conjunto pelos pais não podendo ser transferido para outras pessoas ainda que haja vínculos socioafetivos. Maria Berenice Dias esclarece que mesmo não havendo convivência sob o mesmo teto, este fato não limita, nem exclui o poder-dever dos pais que permanece íntegro, o único direito que é afetado é o de tê-los em sua companhia que é limitado para o genitor que não detém a guarda (artigo 1.632 do Código Civil). A convivência dos pais não é requisito para a titularidade do poder familiar.¹⁵

¹⁴ BRASIL. **Código Civil**. 9 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

O que ocorre exatamente é que, advindo o divórcio, ambos, pais e filhos, são prejudicados, pois o poder familiar fica prejudicado, fracionado e um deles perde o direito de morar com o filho e de estar constantemente presente na vida do filho, porém, deve ser mantido o direito à visitação, direito este muito importante não apenas para o genitor que não detém a guarda, mas também para o filho. Um dos genitores é o detentor da guarda jurídica, outro tem o direito à visitação, mas ambos possuem, juntamente, o poder familiar, embora possa ser que um deles, aquele que detém a guarda, pela proximidade o exerça de uma forma mais constante e intensa que o outro. Isto é muito bem explicitado quando observado o âmago do poder familiar que, entre outros artigos como o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 1.634 do Código Civil, também está disposto no artigo 229 da Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, o dever de criar, assistir e educar os filhos menores, pois, à guisa de exemplo, uma criança que tem sua mãe como guardiã, mas recebe alimentos do pai, tem seu colégio e cursos pagos pelo pai e recebe visitas semanais sendo instruída por seu pai a respeitar os mais velhos, não faltar às aulas etc. está, certamente, sendo assistida, criada e educada não somente pela mãe, mas também pelo pai.

Tratando-se do poder familiar, é possível a aplicação de determinadas sanções como, à guisa de exemplo, a responsabilidade civil para o genitor que descumprir o dever de cuidar no sentido lato da palavra; a pena do artigo 224 do Código Penal por abandono material quando há o não cumprimento do dever de alimentos; a responsabilização pelos atos praticados pelos filhos menores, pela responsabilidade civil objetiva por ato de terceiro; havendo, ainda, outras sanções maiores aplicadas em casos de inadimplência como as sanções de suspensão, perda e extinção do poder familiar. Segundo Maria Berenice Dias, estas sanções não possuem o propósito de punição, mas de preservação dos interesses dos menores.¹⁶ Por isto mesmo, o direito do menor ser credor de alimentos não cessa, mesmo que um genitor ou ambos não detenham a guarda.

De acordo com Rolf Madaleno, a suspensão do poder familiar pode ser total ou parcial, esta é a medida menos gravosa e ainda pode ser sujeita à revisão, se acabadas as causas que a incitaram; a suspensão é utilizada de acordo com a discricionariedade do juiz quando outra medida não puder produzir o efeito desejado. As causas que podem ensejar a suspensão são as de abuso de autoridade; as de falta quanto aos deveres a eles inerentes, como guarda, sustento e educação, neste caso específico ocorre uma exceção, expressa no artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois não será aplicada a suspensão se houver falta

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ou carência de recursos materiais para atender aos encargos do sustento, educação etc.; de ruína dos bens dos filhos; e de condenação de detentor do poder familiar em virtude de crime cometido cuja pena exceda dois anos de prisão, esta medida é considerada injusta pelo autor que diz ser o regime aberto um meio de viabilizar o exercício satisfatório da função parental.¹⁷

No caso das hipóteses do artigo 1.635 do Código Civil, hipóteses para a extinção do poder familiar, estas são taxativas, não é admitida nenhuma outra hipótese além destas, pois envolvem a restrição de direitos fundamentais. As hipóteses são: morte dos pais ou do filho; emancipação do filho; maioridade do filho; adoção; decisão judicial; e, segundo o artigo 1.638 do Código Civil, caso castigue imoderadamente o filho, deixe-o em abandono, pratique atos contrários à moral e aos bons costumes ou incida, repetidamente, nas faltas previstas com a suspensão do poder familiar.

Por último, a perda, entre todas as outras, é a sanção de maior alcance, sendo aplicada quando ocorre a infringência de um dever ou responsabilidade de maior importância e resulta na extinção do poder familiar. Esta privação, decerto, deverá ser encarada de modo excepcional, o exemplo de uma causa que deve ensejar sanção de perda do poder familiar é o abandono do menor, ou casos de grave transgressão à moral e aos bons costumes, falando-se em moral e bons costumes, estes devem ser observados segundo os valores predominantes à época e, obviamente, devendo ser, primeiramente, observado o melhor atendimento aos interesses da criança ou adolescente.

¹⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 521.

4 DIVÓRCIO

Pretende-se introduzir este capítulo com um artigo do *Huffington Post*, um site de notícias americano conhecido como “o jornal da internet”, o artigo foi escrito por Rebecca Bitton, escritora, editora, blogueira e, o mais importante para este trabalho acadêmico, uma mãe divorciada. O nome do artigo é “Cinco Verdades Inconvenientes Sobre se Divorciar com Filhos”¹⁸ A escritora começa o artigo com a primeira “verdade” dizendo que crianças não são tão resilientes como afirmam, pois o que a maioria dos pais que querem se divorciar ouvem é “fique tranquilo, seu filho ficará bem” ou “o que é melhor para você, será melhor para o seu filho” ou ainda “crianças são maleáveis, elas irão se adaptar”, todas estas afirmativas são realmente irreais, não condizem com a verdade de maneira alguma, pois talvez o divórcio faça sentido para os pais em separação que sentirão um alívio ou uma oportunidade de conhecer pessoas novas e interessantes, mas certamente não fará para as crianças que verão seu pai ou sua mãe se distanciar e com isto sentirão dúvidas, incertezas, medo, frustração e talvez, até mesmo, sensação de culpa. Há no senso comum a ideia que as crianças são resistentes, que se adaptam bem, ou seja, se caem, logo saram; conseguem aprender idiomas com uma maior celeridade se comparada a velocidade de aprendizado das crianças com a dos adultos e se adaptam melhor às mais diversas situações, porém, elas também são mais frágeis, mais sensíveis e inocentes demais para entender os sentimentos egoístas que estão por trás da quebra de um instituto tão sagrado como o matrimônio. O desejo dos pais que estão se divorciando é se adaptar o mais rápido possível, esquecer o outro, esquecer o passado, apagar tudo, começar do zero, mas e a criança? Será que ela poderá esquecer tudo? Os filhos não são uma extensão dos pais, não pensam como eles pensam, não se adaptam como eles o fazem e não são culpados por seus problemas financeiros, ciúmes, apetites sexuais descontrolados, ou qualquer outro problema ou doença que possa levar os pais a optar pelo divórcio. Na verdade, pode ser até mesmo muito ofensivo se enquanto os filhos ainda sentem a dor do divórcio, o seu detentor comemora o ganho da guarda, isto certamente seria extremamente perturbador. O correto seria deixar os filhos resolverem isso em seus próprios passos e ver a separação com suas próprias perspectivas, tentar entender a dor dos filhos e em conjunto com eles decidir como será a nova rotina, o dia a dia e, talvez o mais importante, deixar eles se curarem em seu próprio tempo, o que talvez demore muitos anos.

¹⁸ BITTON, Rebecca. *5 Inconvenient Truths About Divorcing With Children*. Estados Unidos, jun. 2014. Disponível em: <https://www.huffingtonpost.com/rebecca-bitton/5-inconvenient-truths-abo_b_5236603.html> Acesso em 01 dez. 2017.

A segunda “verdade” é que provavelmente um ou, até mesmo, ambos os ex-cônjuges se sentirão fora de controle, perdidos. O divórcio pode levar um ou até mesmo ambos os ex-cônjuges à depressão ou ao perigo físico, provavelmente o ex-cônjuge que foi “deixado” se sentirá traído, desesperado, abandonado, amedrontado e com fortes desejos de vingança ou alguma outra combinação de emoções negativas. Esses sentimentos talvez não sejam compreensíveis para o outro ex-cônjuge o qual sente, em uma proporção equivalente, um mix de emoções poderosas, porém, positivas como alívio e exaltação. Então começa-se um ciclo de mal-entendidos, equívocos, acusações seguidas de escusas e no meio deste turbulento cenário estão as crianças talvez se presumindo culpadas, as quais, definitivamente, precisam de pais estáveis e no controle de suas emoções, mas muitas vezes não os encontram. Sendo assim, ambos os pais devem lembrar que prejudicar o outro equivale a prejudicar a criança, atacar o outro equivale a atacar a criança e já que foram criados filhos, não será fácil a separação, não será como simplesmente esquecer o outro e nunca mais vê-lo, não há essa possibilidade porque os filhos são o elo, os filhos ligam os ex-cônjuges e caso estes realmente queiram se separar, só o farão quebrando o elo que os une: os filhos.

A terceira “verdade” é: muitos problemas não vão embora e os problemas que realmente vão embora são substituídos por novos problemas que chegam.¹⁹ Segundo a escritora, o maior problema de se divorciar de alguém com quem se tem filhos é que os problemas que aquela pessoa traz não irão embora, necessário será continuar a conviver com aquela mesma pessoa e com os seus mesmos problemas e ainda pior, aquela pessoa mostrará a sua pior versão, pois por causa do divórcio muitos outros problemas atingem ambas as partes. A lista de novos problemas que surgem é extensa: Os pais mantêm seus acordos? Há dinheiro suficiente para duas casas e duas novas famílias? Novos namorados estão sendo introduzidos às crianças? Os pais estão se contradizendo quanto às ordens dadas às crianças? O pai fala mal da mãe ou vice-versa? *Etc.*

A quarta “verdade” é: o divórcio é um erro, uma falha. Duas pessoas fizeram um acordo legal e também um acordo sagrado, perante Deus, de permanecer unidas durante toda a vida, não importando condição financeira ou médica. O divórcio é, em uma definição simples, um erro, uma falha e uma quebra daquele compromisso de nunca se separar, de estar unido por toda a vida, muitas pessoas gostam de eufemismos, de atenuar a situação, dizer que o divórcio foi consensual, que era o que ambos queriam, que foi o melhor para todos inclusive

¹⁹ BITTON, Rebecca. **5 Inconvenient Truths About Divorcing With Children**. Estados Unidos, jun. 2014. Disponível em: <https://www.huffingtonpost.com/rebecca-bitton/5-inconvenient-truths-abo_b_5236603.html> Acesso em 01 dez. 2017.

para as crianças, mas o melhor na verdade teria sido não se casar ou não ter filhos com uma pessoa com quem não se deseja viver junto; para curar as dores do divórcio é necessária, primeiramente, a aceitação para depois poder perdoar a si mesmo e também ao ex-cônjuge.

A quinta e última “verdade” é: se divorciar não é algo que se faça para ter liberdade e poder viver uma vida de aventuras. Mesmo que haja condição financeira para realizar grandes viagens ou visitar todos os locais de um determinado país como peregrino, não será possível fazê-lo por causa das crianças; viver traz muitas responsabilidades e com isto muito estresse, ser um pai ou uma mãe também traz muito estresse por ter de ser responsável pela criança todas as horas de todos os dias e em todos os momentos; viver uma vida de suntuosidade com grandes viagens e ainda ser um pai durante um processo de divórcio é praticamente inalcançável. Necessário é, para o pai ou mãe divorciado, curar-se a si mesmo e depois ajudar os filhos com suas dores, pois não há como se divorciar sem deixar tristes consequências na vida dos filhos.

Isto é evidenciado através de uma *thread* (enquete) no *askreddit*, neste site foi feita a seguinte pergunta: como o divórcio de seus pais te afetou? E as respostas foram as seguintes: um homem disse que estava acostumado a praticar *bullying* quando criança e após o divórcio dos pais ele praticou dez vezes mais até que após algumas semanas entrou em um quadro de depressão e tornou-se triste e tímido, segundo ele, foi difícil para, na idade de dez anos, entender a razão de seu pai ter deixado sua mãe e o motivo de sua mãe chorar todas as noites, ele disse também que sua irmã mais nova ficou ainda mais confusa, fazendo-o tornar-se um irmão superprotetor. Um outro usuário disse que foi uma situação realmente difícil, pois eles não tinham dinheiro e moravam ele, sua irmã e sua mãe em um apertado apartamento com apenas um quarto, mas sua mãe trabalhou em dois e, às vezes, até em três empregos para sustentá-los.

Tratando-se do Brasil, no Código Civil de 1916, figurava a hipótese do desquite que apesar de romper o vínculo conjugal, não o dissolvia. Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi institucionalizado o divórcio direto, que existia em caráter excepcional para os que se encontravam separados de fato em um prazo superior a cinco anos. Já em 2010, com a Emenda Constitucional de 66, instituiu-se o divórcio direto, sem prazo e sem causa. Atualmente, tem-se o divórcio como forma de dissolução do vínculo matrimonial; este pode ser judicial, consensual ou administrativo. No divórcio judicial, os cônjuges, irão dispor em comum acordo sobre questões relativas à guarda dos filhos, alimentos e partilha; já o divórcio consensual, poderá ser feito extrajudicialmente, se contratado por escritura pública, desde que não existam filhos menores ou incapazes; e, por último, o divórcio litigioso ocorre,

como o nome muito bem elucida, quando não há acordo algum entre as partes. Há, também, a separação de fato que nada mais é que um ato natural dos casais se afastarem terminado o afeto ou outro motivo que os ligava; pode ser oriunda de decisão judicial, a partir de medida cautelar de separação de corpos, principalmente em casos de ameaça ou consumação de violência de qualquer espécie que possa sofrer o ofendido ou sua prole.²⁰ No Brasil como em vários outros países está sendo cada vez mais comum o divórcio e a troca do casamento pela união estável.

Um artigo publicado pelo *The Linacre Quaterly*, uma revista acadêmica da *Catholic Medical Association* que está em circulação desde 1932 trata do impacto da estrutura familiar na saúde dos filhos, os efeitos do divórcio.²¹ Após três décadas de pesquisas avaliando o impacto da estrutura familiar na saúde e bem-estar dos filhos foi comprovado que crianças que moram com ambos os seus pais biológicos, pai e mãe casados possuem melhores condições físicas, emocionais e acadêmicas.

Em 1960, a idade média para o primeiro casamento era de 20 anos para as mulheres e 22 anos para os homens, mas chegando em 2010 esta estatística já estava completamente diferente, pois a idade média para o primeiro casamento passou a ser de 25 anos para as mulheres e 28 anos para os homens.²² Em 1960, a taxa de casamento para as mulheres era de 76.5 para cada 10,000, mas em 2008, isso caiu para 37.4 para cada 10,000. A taxa de natalidade nos Estados Unidos está muito baixa e ainda 41% de todos os nascimentos em 2009 foram de mulheres solteiras ou divorciadas. Aproximadamente um a cada cinco partos foram de mulheres, sem marido, na faixa de 30 anos em contraste com um a cada sete em 2002. A vida das crianças e adolescentes acompanham essas estatísticas. Em 1970, 84% das crianças e adolescentes viviam com seus pais biológicos casados, enquanto em 2009 apenas 60% viviam com seus pais biológicos casados. Em 2009, apenas 29% das crianças afro-americanas moravam com seus pais biológicos casados, enquanto 50% deles moravam com suas mães solteiras. Além disso, 58% das crianças descendentes de espanhóis viviam com seus pais biológicos casados, enquanto 25% moravam com suas mães solteiras. Cabe, neste ponto, ressaltar que um recente estudo de Harvard acerca de famílias compostas por apenas um dos pais revelou que o maior óbice para que muitas crianças e adolescentes ascendam

²⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

²¹ ANDERSON, Jane. *The Impact of Family Structure on the health of The Children: effects of Divorce*. *The Linacre Quaterly*. Estados Unidos. Nov, 2014. Disponível em:

<<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4240051/>>. Acesso em: 01 dez. 2017

²² COPEN, C.E.; MOSHER W.D. e outros. *National Health Statistics*, 22 mar. 2012. **First Marriages in the United States: data from the 2006–2010 National Survey of Family Growth**. Disponível em: <<http://www.cdc.gov/nchs/data/nhsr/nhsr049.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

economicamente e socialmente é o fato de morarem com apenas um dos pais, ou seja, a ausência de um dos pais.²³

Além do mais, o número de “casais” que preferiram morar juntos em detrimento do casamento tem aumentado dramaticamente, os números são alarmantes, o contraste é de 4.9 milhões em 2002 contra apenas 500.000 em 1970.²⁴ Metade dos partos de mães que não são casadas são de mulheres que estão em algum tipo de relação de coabitação e sete a cada dez crianças filhas de casais que apenas moram juntos irão vivenciar a separação dos seus pais. A taxa de separação de casais que moram juntos, mas não são casados (incluindo namorados que vivem sob o mesmo teto e companheiros que declararam união estável) é quatro vezes maior que a de casais casados que não moraram sob o mesmo teto antes de se casarem.²⁵

Os centros de controle de doenças pararam de coletar dados sobre o número de crianças afetadas pelo divórcio em 1988, e naquele tempo mais de um milhão de crianças já tinham sido afetadas. Desde então, a incidência do divórcio continua a subir e de acordo com a pesquisa da comunidade americana, apenas 45.8% das crianças atingirão a idade de 17 anos morando com ambos os seus pais biológicos que se casaram antes ou durante o tempo em que a criança nasceu. A maioria dos divórcios afetam crianças pequenas, pois 72% dos divórcios ocorrem durante os primeiros 14 anos de casamento, porém, uma boa parte dos adultos divorciados se casam novamente e estes novos casamentos, em 40% dos casos, terminam em novos divórcios fazendo as crianças passarem por diversos reajustes na estrutura familiar o que causa danos que a acompanharão durante o crescimento.

Como visto pelas estatísticas, são vários os problemas que insurgem com o divórcio, os pais costumam perceber o divórcio como a solução para todos os problemas, o ponto final das brigas, discussões, ciúmes e um passo mais próximo para a liberdade, porém, não é bem assim, as crianças precisarão de ambos os pais presentes e ter filhos traz responsabilidades, deveres que ultrapassam o divórcio. Segundo Lôbo, a separação dos cônjuges não pode ser também a separação de pais e filhos. O mais importante não é a separação, não é a nova vida que cada pai irá ter, mas sim o filho que continua precisando da atenção de ambos os pais e que está atualmente no centro da tutela jurídica, prevalecendo o seu interesse sobre os

²³ CHETTY R.; HENDREN N. e outros. 2014 *The Geography of Intergenerational Mobility in the United States (2014) Harvard University*. Disponível em: <http://obs.rc.fas.harvard.edu/chetty/mobility_geo.pdf> Acesso em: 01 dez. 2017.

²⁴ US Census Bureau. 2003. *Unmarried-Couple Households, by Presence of Children: 1960 to Present*. Tabela UC-1, 12, jun. 2003.

²⁵ OSBORNNE C.; MANNING W.D.; STOCK P.J. 2007. *Married and cohabiting parents' relationship stability: a focus on race and ethnicity*. Journal of Marriage and Family 69: 1345–66 Estados Unidos.

interesses dos pais em conflito.²⁶ Então, caso os pais não entrem em um acordo, o juiz deve intervir assegurando o contato permanente de ambos os genitores com os filhos.

²⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 168.

5 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A síndrome da alienação parental é definida, por Gardner, como uma desordem que se inicia primordialmente no contexto de disputa de custódia dos filhos. Embora seja mais comum entre pais (pai e mãe), pode acontecer com outros personagens que litigam acerca da guarda dos menores como, à guisa de exemplo, entre pai viúvo e avó. A síndrome da alienação parental possui como manifestação primária a campanha, feita pelo genitor alienador, para denigrir a imagem do genitor alienado. Esta campanha é composta por duas etapas: a primeira é chamada por Gardner de programação que é, na verdade, uma lavagem cerebral, uma reeducação, uma reforma de pensamento, ou seja, é um esforço, por parte do genitor alienador, para mudar a visão, a crença que a criança ou o adolescente tem do genitor alienado, para tal, usa-se de diversos meios como mentiras, implante de falsas memórias, ameaças *etc*; a segunda etapa é a contribuição que a própria criança faz, ela mesma começa a perceber as afirmações do alienador como verdades e começa a proferir os mesmos insultos e a querer também se distanciar do genitor alienado. Segundo Gardner, quando há verdadeiro abuso sexual, a síndrome da alienação parental não se aplica; este conceito é aplicado quando há no caso concreto falsas alegações e um genitor, vítima da alienação, bom e amoroso. A indução desta síndrome em uma criança é absolutamente destrutiva, pois além de ser uma forma de abuso emocional, pode, certamente, resultar na mitigação, diminuição do laço entre filho e genitor alienados ou, até mesmo, na destruição deste laço.²⁷

Gardner defendia com veemência o uso do termo síndrome da alienação parental, pois, segundo sua perspectiva a alienação parental era muito abrangente e não explicava bem aquilo que ele havia pesquisado e estudado ao longo dos anos; para ele usar alternativamente ou como sinônimo os dois termos era um grande equívoco, pois um era genérico, já o outro muito específico. A alienação parental pode ocorrer de várias formas: abuso físico, abuso emocional, negligência, abandono *etc*. a alienação parental pode ocorrer até mesmo por parte da criança contra o genitor que iniciou o divórcio, pois a criança pode acreditar que apenas o genitor que iniciou o divórcio é o culpado pela separação e sentir raiva dele; já a síndrome da alienação parental é um subtipo, um dos tipos de alienação parental, é a programação por parte do genitor que profere constantemente palavras caluniosas contra o outro genitor e desqualifica-o até que haja a contribuição do menor alienado, em muitas vezes repetindo aquelas mesmas palavras proferidas pelo alienador. Havia ainda um outro motivo bem específico e ambicioso que levou Gardner a defender com tanto afínco o uso do termo

²⁷ GARDNER, Richard Alan; SAUBER S. Richard; LORANDOS Demosthenes. *The International Handbook Of Parental Alienation Syndrome*. Springfield: Thomas Books, 2006.

síndrome da alienação parental até mesmo nas cortes de justiça e este motivo foi a esperança que Gardner teve de conseguir que a síndrome da alienação parental fosse reconhecida pelo DSM (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*).

Segundo o Dr. Richard A. Gardner, o nascimento da síndrome da alienação parental, deu-se através do crescimento dos litígios judiciais para definição do detentor da guarda da criança; já este crescimento de litígios judiciais para definição da guarda foram causados pela troca do critério utilizado no judiciário para definir o detentor da guarda, antes de 1970 era tido por premissa ser a mãe a pessoa mais capaz para criar os filhos, a pessoa mais adequada por ser ela a única que pode compreender a dor de gerar filhos, por ser ela, supostamente, a que mais amaria a criança e aquela que se dedica integralmente ao lar e aos filhos, ao contrário do pai que está sempre ocupado trabalhando. Este conceito, porém, foi mudado e o judiciário, então, aderiu ao princípio do melhor interesse da criança, não importando mais o sexo do genitor que terá a guarda da criança, ou seja, ser mulher não implica em criar melhor o filho, mas criará melhor o filho aquele que tiver melhores condições psicológicas, financeiras *etc.*

No estudo a seguir, foi feita a análise de dezesseis casos que se parecem com casos de síndrome da alienação parental (segundo os critérios do Dr. Richard Alan Gardner expostos em seu livro de 1987), porém, para este trabalho monográfico, foram escolhidos apenas quatro casos, a fim de não alongar demasiadamente o trabalho. Cada caso em análise mostrou uma variedade de características e o estudo do Dr. Richard Alan Gardner ajudou em muito para diferenciar os casos de síndrome da alienação parental de outras dificuldades que passam a existir após o divórcio. Métodos de intervenção tradicionais foram utilizados para desfazer a alienação, porém, mostraram-se sem efeito.

A tinha acabado de completar seis anos quando foi encaminhada para tratamento pelo seu guardião. Ela era filha única do segundo casamento do pai e do primeiro casamento da mãe. Ela estudou em uma escola particular para crianças superdotadas e parecia se relacionar bem com os colegas. Os pais já tinham se separado há um ano e meio antes de começarem o tratamento. Inicialmente, os pais concordaram que A viveria com a mãe e estaria com o pai em fins de semana alternados, do sábado pela manhã até o domingo à noite, bem como nas férias. No entanto, quase imediatamente, A tornou-se resistente a deixar a mãe e ir para a casa do pai dela. Às vezes o pai teve de levá-la de maneira forçada para o carro enquanto ela chutava e gritava. Essas dificuldades ocorreram em conjunto com o aumento das acusações feitas pela mãe sobre supostos assédios e abuso do uso de bebidas alcoólicas por parte do pai. O tribunal passou a tentar supervisionar cada vez mais os contatos entre os pais e o tempo de visitação com o pai. Eventualmente, cada um dos pais foi obrigado a fazer terapia individual, assim como A. Além disso, um supervisor para as visitas foi atribuído, mas nenhum desses esforços parecia alterar a rejeição progressiva de A contra o seu pai. Foi relatado pelo supervisor que durante suas visitas ao pai, ela esteve bem relaxada e brincou bastante, embora ela gostasse mais

de brincar com a namorada de seu pai. No entanto, quando chegou a hora de voltar à casa de sua mãe, ela ficou em pânico e insistiu em tirar qualquer maquiagem ou roupa que pudesse indicar que ela havia se divertido na casa do pai dela. Sempre que ela voltava para a casa de sua mãe, ela se queixava; na verdade, ela se queixava de cada visita. Seus temas de jogo em terapia excluíam qualquer referência a homens ou pais. A mãe era uma profissional médica de quarenta e dois anos que tinha parado de trabalhar desde o nascimento de A. Ela foi apoiada por grandes ajudas financeiras de seu ex-marido e dedicou todas as suas energias a A. Ela afirmou que A ficava muito chateada sempre que ela falava sobre a possibilidade de voltar ao trabalho e usou isso como uma racionalização para não voltar ao trabalho. Apesar de sua intensa hostilidade e de muitas acusações contra o pai, a mãe acreditava que continuava a amá-lo e possuía bastante ciúmes do novo relacionamento do pai. Ela insistiu em fazer com que A não tivesse nada a ver com o pai e sua nova namorada e, ainda, proibiu o terapeuta de conversar com a namorada. A mãe viu sua filha como única e especial, frequentemente insistindo em tratamento especial ou considerações. Ela não percebia que estava alienando a sua filha de seu pai e culpava o ex-cônjuge em tudo, principalmente enfatizando o seu comportamento. O pai era um médico bem remunerado e era muito prestigiado e tido em estima em sua profissão. Embora muito irritado com as acusações de sua ex-mulher, ele sempre optou por responder passivamente e não quis desafiar ela diretamente. Às vezes, no entanto, sua ira entrava em erupção durante os confrontos com ela. Ele percebeu que sua ex-mulher estava obcecada com sua filha e iludida por suas próprias fantasias. Ele descreveu sua filha como tendo duas personalidades, uma quando estava sob a influência da mãe, quando atuava como uma extensão do ego de sua mãe e outra quando ela estava com ele, quando se mostrava uma criança feliz e brincalhona. Em um dia, o pai foi autorizado a levar sua filha em uma viagem de férias onde, segundo notícias, passaram um bom tempo juntos. No entanto, as dificuldades ressurgiram imediatamente quando a filha voltou para a casa de sua mãe. Dois anos após a separação e sem progresso evidente apesar do acompanhamento psicológico para os três indivíduos, o pai concordou em não ter mais contato com sua filha. Isso foi visto como menos prejudicial que continuar o conflito que parecia não ter solução para ela. Ele continuou a fazer contribuições voluntárias para ela e enviava cartas de vez em quando, na esperança que ela as lesse na fase adulta.²⁸

Caso número 1, retirado do estudo de casos reais: *The Parental Alienation Syndrome: An Analysis of Sixteen Selected Cases*.²⁹ Um estudo feito por um psicólogo norte-americano para tentar averiguar alguns parâmetros nos casos de alienação parental como: o tempo de

²⁸ DUNNE, John E. MD & HEDRICK, Marsha (1994) *The Parental Alienation Syndrome: Journal of Divorce & Remarriage*. 21:3-4, 21-38, DOI: 10.1300/J087v21n03_02 Texto Traduzido (Tradução Nossa).

²⁹ A had just turned six years old when she was referred for treatment by her Guardian Ad Litem. She was an only child from the father's second marriage and the mother's first marriage. She attended the fit grade at a private school for gifted children and seemed to get along well with peers. The parents had separated one and a half years prior to the referral for treatment. Initially the parents agreed that A would live with her mother and be with her father on alternate weekends from Saturday morning until Sunday evening, as well as holiday and vacation time. However, A almost immediately became resistant to leaving her mother and going with her father. At times the father had to pick her up and carry her to the car kicking and screaming. These difficulties paralleled an increase in the mother's accusations about the father's harassment and alcohol abuse. There were several court attempts to increasingly supervise the contacts between the parents and the visitation time with the father. Eventually, each of the parents was ordered into individual therapy, as was A. In addition, a GAL was appointed and a supervisor for the visitations was assigned. None of these efforts Seemed to alter the progressive rejection of the father by A in clinical sessions. She was initially guarded and resistant, her affect flat and joyless. It was reported by the supervisor that during her visits with her father she was relaxed and playful, although she seemed to most enjoy spending time with her father's live-in girlfriend. However, when it came time to return to her mother, she became quite panicked and insisted on taking off any makeup or clothes that might indicate that she had had fun at her father's. When she returned to her mother, she consistently complained

duração do relacionamento ou do casamento anterior ao divórcio; a idade dos filhos que estão passando pelo processo de separação dos pais; o tempo de duração entre o fim do relacionamento e o início da alienação; o número de filhos em cada constelação familiar em que foi reconhecida a alienação; o sexo do genitor alienante; o sexo dos filhos; e a eficácia de várias intervenções para remediar a alienação. O estudo procurou analisar os casos de acordo com o critério da Síndrome da Alienação Parental proposto por Richard Alan Gardner.

Caso de número 2:

F era uma menina de doze anos e G um menino de dez anos³⁰ no momento da avaliação. Eles foram colocados juntos em cuidados adotivos por causa de suas

about each visit. Her play themes in therapy excluded any reference to men or fathers. A's mother was a forty-two year old medical professional who had not worked since A's birth. She was supported by a large stipend from her ex-husband and devoted all her energies to A. She claimed that A became very upset whenever she talked about the possibility of going back to work and used this as a rationalization for not returning to work. Despite her intense hostility and her many accusations toward the father, the mother confided that she continued to love him and was quite jealous of the father's new relationship. She insisted that A have nothing to do with the father's girlfriend and forbade the therapist to talk with the girlfriend. This mother viewed her daughter as unique and special, frequently insisting on special treatment or considerations. She had no insight into her role in alienating her daughter from her father and blamed everything on the father's aberrant behavior. The father was a well-paid physician and accomplished outdoorsman who was highly thought of in both his profession and avocation. Although very angered by his ex-wife's accusations, he tended to respond passively and did not want to challenge her directly. At times, however, his anger would erupt during confrontations by her. He saw his ex-wife as obsessed with their daughter and deluded by her own fantasies. He described his daughter as having two personalities, one when she was under the influence of her mother, when she acted like an extension of her mother's ego, and another when she was with him, a happy and playful child. At one point the father was allowed to take his daughter on an extended vacation where they reportedly had a very good time together. However, difficulties re-emerged immediately upon the daughter returning to her mother's home. Two years after the separation and with no progress evident despite treatment for all three individuals, the father agreed to have no further contact with his daughter. This was viewed as preferable to continuing the conflict which appeared to have no resolution for her. He continued to make voluntary contributions to a trust fund for her and sent her letters occasionally, which he hoped she would read after she became an adult.

³⁰ F was a twelve year old girl and G a ten year old boy at the time of this evaluation. They had been placed together in foster care following their detailed descriptions of sexual and physical abuse by their father and physical abuse by their step-mother, with whom they primarily resided. Despite the children's statements and wishes, the court did not place them with the mother because of allegations that she had instigated their statements against the father. The children had only supervised contact with both parents during this evaluation. The mother had initiated the marital separation six years prior and the father had resisted the divorce. Following the separation, the mother made accusations of physical abuse of herself by the father and on the day prior to the commencement of the divorce trial, the mother made allegations of sexual abuse of the children by the father. The trial was postponed and several professionals evaluated the children. Those evaluations substantiated that the daughter had been sexually abused by the mother's boyfriend's (now husband's) son but did not substantiate sexual abuse by the father. The custody of the children was subsequently awarded to the father. A year following the divorce, the mother made another report to CPS alleging physical abuse and possible sexual abuse of the children by the father. After investigation the allegations were dismissed as unsubstantiated. One year later the mother attempted to modify custody but this request was denied. In the same year, approximately three years after the separation, both parents remarried and all four parties were ordered to participate together in an attempt at counseling. Approximately one year after the counseling, the daughter was interviewed by a CPS worker after she reported to her school that she was afraid to return to her father's home following a weekend visitation with the mother. After investigation, the case was again closed. Two months later, during a visit with their mother, the children made the statements to neighbors and later to the CPS caseworker which prompted this evaluation with one of the authors. Psychological testing of the mother produced clinical scales elevated beyond the normal range. The clinical pattern suggested that she was immature, narcissistic, self-indulgent as well as passive-dependent. The testing also suggested that she was likely to be suspicious of the motivations of others, avoidant

detalhadas descrições de abusos sexuais e físicos cometidos por seu pai e abusos físicos cometidos por sua madrasta, com quem eles residiram. Apesar das declarações das crianças e desejos, o tribunal não os colocou com a mãe por causa de alegações de que ela havia instigado suas declarações contra o pai. As crianças tiveram apenas contato supervisionado com ambos os pais durante esta avaliação. A mãe havia iniciado a separação conjugal seis anos antes e o pai resistiu ao divórcio. Após a separação, a mãe fez acusações de abuso físico cometido, pelo pai, contra ela e no dia anterior ao início do julgamento do divórcio, a mãe fez alegações de abuso sexual, cometido pelo pai, contra as crianças. O julgamento foi adiado e vários profissionais avaliaram os filhos. Essas avaliações provaram que a filha tinha sido abusada sexualmente, mas não pelo pai e sim pelo filho do namorado da mãe (agora marido). A custódia das crianças foi posteriormente concedida ao pai. Um ano após o divórcio, a mãe fez outro relatório alegando abuso físico e possível abuso sexual cometidos contra as crianças pelo pai. Após a investigação, as alegações foram rejeitadas, pois não houve provas. Um ano depois, a mãe tentou um recurso, mas este pedido foi recusado. No mesmo ano, aproximadamente três anos após a separação, ambos os pais voltaram a casar e as quatro partes foram convidadas a participar em conjunto de uma terapia familiar na tentativa de aconselhamento. Aproximadamente um ano após o aconselhamento, a filha foi entrevistada por um funcionário do Serviço de Proteção às Crianças depois que ela relatou à sua escola que ela estava com medo de voltar para casa do pai depois de um fim de semana de visita à mãe. Após a investigação, o caso foi novamente encerrado. Dois meses depois, durante uma visita à mãe, as crianças fizeram as declarações aos vizinhos e depois ao funcionário do Serviço de Proteção às Crianças que levou esta avaliação a um dos autores. Testes psicológicos da mãe produziram escalas clínicas elevadas além do alcance normal. O padrão clínico sugeriu que ela era imatura, narcisista, autoindulgente e passiva-dependente. O teste também sugeriu que ela provavelmente

of deep emotional involvement, angry, argumentative, stubborn, and prone to extermalization. Psychological testing of the father was not elevated beyond the normal range. His normal range profile suggested that he was apt to be naive, hopeful, optimistic, and suggestible with a persistent need to be liked by others and a tendency to avoid confrontation and negativity. There was also some evidence of insecurity, feelings of inadequacy, and a tendency to anticipate rejection. Because the allegations involved the father's current wife, she was also evaluated. She was found to be an exceptionally well-functioning individual. The father's childhood history was benign and he enjoyed a good relationship with his parents as an adult. However, the mother's history included a very disturbed relationship with her own parents and considerable parental dysfunction during her childhood. At the time of the evaluation, the mother was a fulltime homemaker, with one child from her second marriage at home. She volunteered at an abused women's shelter and through this activity had a wide circle of friends who offered her considerable support. The father and step-mother were both postal workers who were pursuing educational goals on a part time basis, were active in the schools, and well-regarded by neighbors. They had voluntarily sought counseling for the family several months prior to the allegations because of the degree of conflict between the two households and the effect of that on the children. Although the children initially made detailed statements about physical and sexual abuse to professionals, during this evaluation their statements were very general and contradictory of earlier statements. Both children exhibited much more affect and energy around statements having to do with the divorce conflict than with abuse, i.e., child support issues and values about living in urban rather than rural areas. Their "memories" of various events appeared to be highly contaminated by their mother's issues and perceptions. This evaluation failed to substantiate abuse of the children by the father or the step-mother and implicated the mother in excessively influencing the children's statements against the father. Following a trial, the judge returned the children to their father's home. The mother's contact with the children was temporarily suspended while the children were reinolved with the therapist with whom they had previously been in counseling. The mother was then asked to initiate gradual contact with the children through the therapist via letters and phone calls. However, after a brief time, the mother moved out of the state and did not follow through with supervised contact. The children have had no contact with their mother for more than one year. Their therapist reports that their overall functioning is much better than prior to the allegations, although both children have difficulty understanding their mother's failure to maintain contact with them. Their therapist has described the children's fabrications of abuse as an attempt on their part to consolidate a very tenuous relationship with their mother. She felt it was made clear to the children that acceptance by their mother was contingent upon rejection of the father and they appeared willing to sacrifice a very secure relationship with the father and step-mother in order to resolve the issue of their mother's commitment to them.

suspeitava das motivações dos outros, evitando o envolvimento emocional profundo. O teste psicológico do pai não foi elevado além do intervalo normal. Seu perfil de faixa normal sugeriu que ele estava apto a ser ingênuo, esperançoso, otimista e sugestível com uma persistente necessidade de ser apreciado por outros e uma tendência a evitar o confronto e negatividade. Havia também alguma evidência de insegurança, sentimentos de inadequação e tendência para antecipar a rejeição. Tendo em vista que as alegações envolveram a esposa atual do pai, ela também foi avaliada e foi verificado que ela era uma pessoa perfeitamente normal. A história da infância do pai era benigna e ele desfrutava de um bom relacionamento com seus pais como adulto. No entanto, o histórico familiar da mãe incluiu um relacionamento muito perturbador com seus próprios pais e disfunção parental considerável durante a infância. No momento da avaliação, a mãe era uma dona de casa em tempo integral, com uma criança de seu segundo casamento em casa. Ela se ofereceu em um abrigo de mulheres abusadas e através dessa atividade conseguiu um amplo círculo de amigos que lhe ofereceram um apoio considerável. O pai e a madrasta eram ambos carteiros e eram bem-considerado pelos vizinhos. Eles voluntariamente procuraram aconselhamento para a família vários meses antes das alegações devido ao grau de conflito entre as duas famílias e o efeito disso sobre as crianças. Embora as crianças tenham feito declarações detalhadas sobre abuso físico e sexual para profissionais, durante esta avaliação suas declarações eram muito genéricas e contraditórias com as declarações anteriores. Ambas as crianças exibiram muito mais afetos e energia em torno de declarações que têm a ver com o conflito de divórcio do que com o abuso, ou seja, questões de apoio à criança e valores sobre viver em ambiente urbano, em vez de áreas rurais. Suas "memórias" de vários eventos pareciam ser altamente contaminadas pelos problemas e percepções de sua mãe. Esta avaliação não comprovou o abuso das crianças pelo pai ou madrasta e implicou a mãe em excesso influenciando as declarações das crianças contra o pai. Seguindo o julgamento, o juiz devolveu as crianças à casa de seu pai. O contato da mãe com as crianças foi suspenso temporariamente enquanto as crianças foram envolvidas novamente com o terapeuta com quem eles já estavam no aconselhamento. Ofereceram à mãe um contato gradual com as crianças através do terapeuta por meio de cartas e chamadas telefônicas. No entanto, após um breve período de tempo, a mãe saiu do Estado e não prosseguiu com o contato supervisionado. As crianças não tiveram contato com a mãe por mais de um ano. O seu terapeuta informou que o seu comportamento geral estava muito melhor do que antes das alegações, embora ambas as crianças tenham dificuldade em entender o fracasso de sua mãe em manter contato com eles.³¹

Caso de número 3:

Este caso envolveu uma menina, M, que tinha dois anos e seis meses no tempo da avaliação.³² Houve uma longa série de alegações pela mãe em direção ao pai começando nos primeiros meses da gravidez. A mais recente dessas alegações foi que o pai abusava sexualmente da criança durante as visitas limitadas que a criança tinha com o pai na casa dos avós paternos. O Serviço de Proteção às Crianças esteve envolvido duas vezes e fez uma conclusão preliminar que o abuso sexual era provável com base na declaração da criança que disse: "papai machucou meu bumbum". O pai era um trabalhador de 24 anos, cujo trabalho muitas vezes exigia que ele estivesse fora da cidade por três a quatro meses. Tanto a avaliação clínica quanto os testes psicológicos sugeriram um jovem um pouco imaturo, narcisista e impulsivo. Ele considerou sua ex-mulher como enganosa, imprevisível e emocionalmente volátil. Seu envolvimento com a mãe de M foi o primeiro relacionamento sério. Não houve histórico de comportamento sexualmente inadequado. A mãe era uma mulher de 24 anos que trabalhava ocasionalmente. No momento da avaliação, ela morava com seus pais, que complementavam os pagamentos de apoio e que financiaram sua prolongada batalha legal com seu ex-

³¹ DUNNE, John E. MD & HEDRICK, Marsha (1994) *The Parental Alienation Syndrome: Journal of Divorce & Remarriage*. 21:3-4, 21-38, DOI: 10.1300/J087v21n03_02 Texto Traduzido (Tradução Nossa).

³² *Ibidem*.

marido. A família era dominada pela avó materna de quem a mãe nunca havia se emancipado. Testes psicológicos e entrevista clínica sugeriram uma pessoa com fortes tendências narcisistas, transtorno de personalidade histriônica e características dependentes. Ela parecia disposta a explorar os outros sem levar em conta seus sentimentos. Ela demonstrou ter um longo histórico de tentativas de evitar a desaprovação, ela fazia isso colocando a culpa nos outros. O extenso arquivo legal mostrava que ela fabricava mentiras para evitar que a filha fosse visitar seu pai. Muitas de suas alegações tinham algum elemento de verdade, mas sempre representaram a pior interpretação possível do comportamento ou caráter do seu ex-marido. A avaliação psiquiátrica desta família concluiu que havia evidências de síndrome da alienação parental e não comprovou a probabilidade de abuso sexual. M foi encaminhada para uma terapeuta infantil experiente. M posteriormente revelou com mais detalhes que o pai cutucou o ânus dela com o dedo em várias ocasiões quando ele estava no seu quarto na casa dos avós. No entanto, M deu uma descrição na reavaliação diferente da descrição feita ao avaliador original. Ela não tinha sinais de comportamento sexualizado e em todas as outras formas de seu desenvolvimento ela estava progredindo normalmente. Parecia perfeitamente ciente do fato da mãe não gostar do seu pai. Concluiu-se que este caso representava um caso de síndrome de alienação parental.³³

³³ This case involved a girl, M, who was two years, six months at the time of the evaluation. There had been a long series of allegations by the mother toward the father beginning in the early months of the pregnancy. The most recent of these allegations was that the father was sexually abusing the child during the limited visits that the child had with the father at the paternal grandparents' home. CPS had been involved twice and made a preliminary conclusion that sexual abuse was probable based on the child's statement that "daddy hurt my butt." The father was a 24 year old blue-collar worker whose work often necessitated that he be out of town for three to four months at a time. Both clinical evaluation and psychological testing suggested a somewhat immature, narcissistic, and impulsive young man. He viewed his ex-wife as deceitful, unpredictable, and emotionally volatile. Although he had had two DWI's, he tended to minimize his drinking pattern and deny that he had a problem. A detailed psychosexual history was essentially unremarkable. He had dated relatively infrequently and tended to be attracted to women for superficial attributes. His involvement with M's mother was his first serious relationship. There was no history of sexually inappropriate behavior. The mother was a 24 year old woman who had worked occasionally as a clerical worker. At the time of the evaluation she lived with her parents, who supplemented the child support payments and funded her protracted legal battle with her ex-husband. The mother's family was dominated by the maternal grandmother from whom the mother had never emancipated. Psychological testing and clinical interview suggested a person with strong narcissistic, histrionic, and dependent traits. She appeared willing to exploit others without regard to their feelings. She had a long history of avoiding disapproval by deflecting blame to others. The extensive legal file seemed to document her willingness to fabricate data to prevent her daughter from visiting her father. Many of her allegations had some element of truth but always represented the worst possible interpretation of her ex-husband's behavior or character. A few months before the allegations about sexual abuse, the mother had called the local police department, and, discovered there was an outstanding warrant for the father because he had failed to show for a summons on a DWI. She waited until the father had made arrangements to pick up their daughter for a visit, notified the local police, and arranged to have him arrested as he appeared for the visit. M had a history of constipation following her visits with her father. Several hours after her return from one visit, and after having played in a wading pool with several other children, M was noticed to have several abrasions on her back. Later that same day, she was described as having a purplish protrusion of her anus at which time M stated that her father "hurt my butt." Subsequent evaluation by a pediatrician trained in sexual abuse issues was ambiguous. However, a later colposcopic exam of the anus showed multiple angulations, suggestive of repeated anal penetration, but also occurring frequently in children without a history of anal penetration. A thorough psychiatric evaluation of this family concluded that there was evidence of parental alienation syndrome and did not substantiate the likelihood of sexual abuse. M was referred to an experienced female child therapist. M subsequently revealed in more detail that the father had poked her in the anus with his finger on several occasions when he was in his bedroom at the grandparents' home. However, M gave a different description on re-evaluation with the original evaluator. She had no signs of sexualized behavior and in all other ways her development was progressing normally. She seemed acutely aware of her mother's dislike of her father. It was concluded that this case represented parental alienation syndrome.

Caso de número 4:

C era uma menina de dezesseis anos, D um menino de doze anos e E uma garota de nove anos no momento da avaliação que ocorreu um ano e meio após a separação conjugal.³⁴ Os três filhos se recusaram a ter contato com seu pai e não o viram por mais de um ano no momento da avaliação. Antes da separação, as crianças passaram muito tempo com outros cuidadores por causa dos árduos horários de trabalho de seus pais. Havia evidências de falta de supervisão e falta de envolvimento dos dois genitores durante esse período. No entanto, todos os três filhos tinham sido muito apegados ao pai conforme demonstrado por todos os relatórios. O pai iniciou a separação após dezesseis anos de casamento porque se envolveu com uma mulher com quem trabalhou. A mãe estava preocupada com a separação e experimentou um breve episódio de depressão psicótica caracterizada por delírios, perda de memória e desorientação. Ela então mudou-se com as crianças precipitadamente para outra cidade distante do pai, uma distância que demandaria várias horas de viagem. As crianças viram seu pai por vários meses, após a separação, em visitas breves. No entanto, quando ficou evidente que ele não retornaria à casa e estava vendo a mulher com quem se envolveu, os três filhos acabaram se recusando a entrar em contato com ele. A mãe parecia incapaz de diferenciar a falta de vontade do pai em continuar seu casamento com seu desejo de continuar sendo o pai das crianças. Ela repetidamente se referiu ao "abandono da família" de seu marido e realizou uma "cerimônia de enterro" durante a qual ela e os filhos disseram simbolicamente ao pai que a "nova família", que não incluía o pai, poderia avançar. Depois de ver repetidamente sua tentativa de entrar em contato com as crianças frustrada, o pai iniciou uma avaliação através do Tribunal de Família. No momento da avaliação, D ganhou 80 libras desde a separação e agora estava 100% acima do seu peso ótimo. A mãe explicou a decisão das crianças de não ter contato com seu pai como resultado de estarem estudando em escola católica e, portanto, intolerante à ideia do divórcio. Ela afirmou que ela encorajou as crianças e as incentivou a ver seu pai, mas não foi útil. No entanto, a informação de vizinhos e cartas escritas por ela ao pai sugeriram fortemente que ela estava motivada a cortar o contato das crianças com o pai. Testes psicológicos sugeriram que o pai era um tanto sensível nas relações interpessoais, mas, de outra forma, extrovertido e sociável. Havia também a sugestão de algum narcisismo em suas relações com os outros. O teste psicológico da mãe foi invalidado por uma considerável posição defensiva que ela demonstrava, característica de indivíduos que negam problemas psicológicos, que são pouco sofisticados psicologicamente e que reivindicam virtude excessiva. O teste também sugeriu que ela era capaz de ser inflexível, irrealista e para ela era muito necessário ser vista por outros de uma forma positiva. A avaliação concluiu que era a incapacidade da mãe diferenciar suas próprias necessidades daquelas das crianças que levou à alienação das crianças. O avaliador recomendou que a custódia de D e E fosse imediatamente e temporariamente alterada para o pai por dois meses, enquanto a mãe buscava terapia para si mesma e C. No entanto, o tribunal negou essa recomendação, mas fez visitas de ordem para começar imediatamente para as três crianças. Somente após vários meses de atraso, as crianças começaram a terapia e visitas breves ao seu pai. Após vários meses de mais terapia e contato com o pai apenas durante as sessões de terapia, D pediu para ficar durante a noite com seu pai. A mãe reagiu com raiva, como se D a tivesse traído. No entanto, com o apoio de seu conselheiro e pai, D conseguiu acompanhar seu desejo de passar os finais de semana alternativos com seu pai. C, no entanto, continuou a se recusar a ter contato com o pai e E continuou a ter apenas visitas diurnas durante o fim de semana alternativo. A mãe achou intolerável o relacionamento proativo de seu filho com seu pai e, no prazo de nove meses, o enviou para viver com o pai alegando que D se tornara abusivo e incontrolável.³⁵

³⁴ DUNNE, John E. MD & HEDRICK, Marsha (1994) *The Parental Alienation Syndrome: Journal of Divorce & Remarriage*. 21:3-4, 21-38, DOI: 10.1300/J087v21n03_02 Texto Traduzido (Tradução Nossa).

³⁵ C was a sixteen year old girl, D a twelve year old boy, and E a nine year old girl at the time of the evaluation which occurred a year and a half after the marital separation. All three children were refusing to have any contact with their father and had not seen him for over a year at the time of the evaluation. Prior to the separation, the

5.1 Síndrome da alienação parental x abuso sexual

Sabido é que entre os meios utilizados para a programação da criança está o implante de falsas memórias, entre as falsas memórias que podem ser implantadas, uma das mais perturbadoras é a de abuso sexual, o guardião da criança se aproveita de alguma ferida nas partes íntimas da criança ou de alguma ocorrência entre a criança e o genitor que não detém a guarda como uma viagem, uma noite em que a criança dormiu na casa do genitor que não detém a guarda, um banho que o genitor alienado deu na criança etc. São inúmeras as oportunidades das quais uma mente maliciosa e opressora pode se utilizar para induzir a criança ao erro e implantar nela falsas memórias que são lembranças de eventos que não ocorreram, de situações não presenciadas, de lugares jamais vistos ou então lembranças que foram alteradas em algum aspecto, ou seja, vão além do que ocorreu; a imaginação, a própria

children spent extensive time with other caretakers because of their parents' strenuous work schedules. There was evidence of poor supervision and lack of involvement by both parents during that time. However, all three children had been very attached to their father by all reports. The father initiated the separation after sixteen years of marriage because he had become involved with a woman with whom he worked. The mother was distraught over the separation and experienced a brief episode of psychotic depression characterized by delusions, memory loss, and disorientation. She then precipitously moved the children to another town several hours from the father. The children saw their father for several months after the separation on brief visits. However, when it became apparent that he would not return to the household and was seeing the woman with whom he had become involved, all three children eventually refused to have contact with him. The mother seemed unable to differentiate the father's unwillingness to continue their relationship from his desire to continue to parent the children. She repeatedly referred to her husband's "abandonment of the family" and had conducted a "burial ceremony*" during which she and the children symbolically buried the father so that the "new family," which did not include the father, could move forward. After repeatedly being frustrated in his attempt to make contact with the children, the father initiated an evaluation through Family Court. At the time of the evaluation, D had gained 80 pounds since the separation and was now 100% over his optimal weight. The mother explained the children's decision to have no contact with their father as resulting from their being in Catholic schools and therefore intolerant of the idea of divorce. She contended that she had encouraged the children to see their father but to no avail. However, information from neighbors and letters written by her to the father strongly suggested that she was motivated to sever the children's contact with the father and quite vociferous regarding her animosity towards him in their presence. Psychological testing suggested that the father relied on denial for dealing with conflict, was somewhat oversensitive in interpersonal relationships, but otherwise outgoing and sociable. There was also the suggestion of some narcissism in his dealings with others. The mother's psychological testing was invalidated by considerable defensiveness characteristic of individuals who deny psychological problems, are unsophisticated psychologically, and who claim excessive virtue. The testing also suggested that she was apt to be inflexible, unrealistic, and very needful of being seen by others in a positive light. The evaluation concluded that it was the mother's inability to differentiate her own needs from those of the children that had led to the children's alienation from their father. The evaluator recommended that the custody of D and E be immediately and temporarily changed to the father for two months while the mother sought therapy for herself and C. However, the court denied that recommendation but did order visitations to begin immediately for all three children. Only after several months delay did the children begin therapy and brief visits with their father. Following several more months of therapy and contact with the father only during the therapy sessions, D asked to stay over night with his father. The mother reacted with rage, as though D had betrayed her. However, with the support of his counselor and father, D was able to follow through on his wish to spend alternate weekends with his father. C, however, continued to refuse to have any contact with her father and E continued to have only brief daytime visits on alternate weekends. The mother found her son's proactive relationship with his father intolerable and within nine months sent him to live with the father claiming D had become abusive and unmanageable.

racionalização do indivíduo ou sugestões exteriores, como a repetição constante por parte do genitor alienador dizendo que a criança foi abusada sexualmente pelo genitor alienado, alteram o fato que ocorreu, às vezes em detalhes, às vezes criando uma nova situação diferente em um todo, às vezes, confundindo até mesmo o autor de todas estas mentiras. As falsas memórias são absolutamente diferentes da mentira; naquelas a pessoa realmente acha que aconteceu e está sendo (para ela mesmo) sincera e verdadeira ao contá-las, embora aquela experiência, aquele relato, não tenha sido verídico, para ela, o é. Em outras palavras as falsas memórias são mentiras contadas repetidamente até que são gravadas distorcendo uma realidade anterior e se tornando uma “verdade”, talvez até mesmo para o genitor alienador que de tanto repetir acusações confundiu-se a si mesmo com elas. Estas falsas memórias podem ser ativadas por perguntas ou comentários sugestivos que despertam aquela falsa memória, principalmente se estes comentários e/ou perguntas forem feitos por um adulto a uma criança.

Infelizmente, segundo Gardner³⁶, o conceito de síndrome da alienação parental é, algumas vezes, utilizado para se referir à antipatia ou esfriamento de uma criança, que foi realmente abusada, em relação ao seu genitor. O termo síndrome da alienação parental tem sido utilizado para caracterizar uma série de abusos emocionais, físicos e sexuais; estas aplicações indicam, claramente o equívoco, a não compreensão do termo ou o falso diagnóstico. A síndrome da alienação parental cabe somente aos casos em que esta antipatia da criança em relação ao genitor não tem motivos suficientes para tal, como quando uma criança quer cortar relações com o pai que sempre foi carinhoso, atencioso, amoroso e nunca a causou danos algum, ou seja, nunca demonstrou qualquer comportamento abusivo. De acordo com a teoria de Gardner, é justamente o exagero absurdo de pequenos defeitos que marca a síndrome da alienação parental. Quando ocorre realmente o abuso sexual, o esfriamento da criança é justificado e nesse caso a síndrome da alienação parental não se aplica.

Os requisitos para a comprovação da síndrome da alienação parental são: a criança está cheia de críticas contra o genitor alienado que são injustificadas ou exageradas; fatores conscientes, subconscientes e inconscientes contribuem para alienar a criança contra o genitor alienado; as críticas proferidas pela criança contra o genitor alienado possuem similaridade com uma repetição, não soam naturais e parecem-se com uma imitação, são frases e vocabulário não utilizados normalmente pela criança; quando perguntadas acerca do motivo da alienação, do esfriamento contra o genitor alienado elas dizem ser por causa de algum pequeno fato ocorrido sem muita importância, do qual outras crianças normalmente já teriam

³⁶ GARDNER, Richard Alan; SAUBER S. Richard; LORANDOS Demosthenes. *The International Handbook Of Parental Alienation Syndrome*. Springfield: Thomas Books, 2006.

se esquecido e quando perguntadas acerca de detalhes ou outras razões, elas não são capazes de dar outros motivos ou razões mais convincentes; o genitor alienador concordará com as razões da criança e confirmará à criança que essas razões são suficientes para o distanciamento do genitor alienado; o ódio da criança é mais intenso quando ela está juntamente com o genitor alienante na presença do alienado, quando a criança está sozinha com o genitor alienado ela tende a mostrar menos ódio, neutralidade, ou expressões de afeto e carinho; quando estão, o genitor alienado e a criança, se divertindo juntamente, a criança poderá mostrar mudança repentina no humor e voltar à antipatia, como se eles tivessem feito algo proibido ou errado, a criança pode, até mesmo, solicitar ao genitor alienado que não conte isto ao genitor alienante; o grau de antipatia e de críticas ao genitor alienado variam de acordo com a proximidade entre a criança e o genitor alienante; o ódio da criança contra o genitor alienado usualmente se estende até a família do genitor alienado, sem qualquer justificação; o genitor alienante tende a demonstrar nenhuma preocupação quanto aos efeitos psicológicos causados no filho pela rejeição do genitor alienado e sua família; o ódio da criança contra o genitor alienado parece não ser afetado até mesmo por evidências que contradigam a posição da criança, ou seja, até mesmo provas que comprovem que o genitor alienado não é aquela pessoa terrível que o genitor alienante descreve demonstram pouco ou nenhum resultado em atenuar a alienação; a criança é capaz de exibir um desprezo sem culpa pelos sentimentos do genitor alienado; a criança sente medo de deixar de ser amada pelo genitor alienante.³⁷

Estes requisitos para se configurar a síndrome de alienação parental são de mister importância, tendo em vista que um genitor abusador, que realmente abusou de seu filho, pode se esconder alegando que na verdade o que ocorre é uma programação do outro genitor contra ele, alegando que o que ocorre é a síndrome da alienação parental. Então, na verdade, tem-se uma situação bastante contraditória, perigosa, um campo minado, uma linha tênue e sutil que, se entendida da forma errada, pode destruir os laços de um pai amoroso com seu filho, ou entregar o filho na mão de um estuprador. As principais diferenças entre a síndrome da alienação parental e o real abuso sexual ou negligência são: no caso de abuso ou negligência, a criança recorda com facilidade os acontecimentos, sem nenhuma ajuda externa, o relato possui muitos detalhes; possui conhecimentos sexuais inadequados para a sua idade, masturbação excessiva, brincadeiras sexuais precoces, agressões a outros menores; é comum o aparecimento de indícios físicos como infecções e lesões, embora não seja regra por haver

³⁷ DUNNE, John E. MD & HEDRICK, Marsha (1994) *The Parental Alienation Syndrome: Journal of Divorce & Remarriage*. 21:3-4, 21-38, DOI: 10.1300/J087v21n03_02 Texto Traduzido (Tradução Nossa).

diferentes tipos de abusos incluindo alguns que não deixam evidências; apresentam distúrbios funcionais, sono alterado e distúrbios alimentares; costumam apresentar sentimento de culpa, vergonha e sintomas depressivos. Já no caso da síndrome da alienação parental, o menor precisa de ajuda para recordar os fatos e há poucos detalhes no relato; não existem indicadores sexuais ou, se existem, são próprios para a idade; sem indícios físicos, embora alguns alienadores podem provocá-los para comprovar o “abuso”; não apresentam distúrbios funcionais; não apresentam sentimento de culpa.

5.2 Aspectos jurídicos

Este subcapítulo tratará de uma análise, ou comentários, à Lei Nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010, a Lei da alienação parental, pois para o judiciário e legislativo brasileiro, não há que se falar em síndrome da alienação parental por dois motivos: primeiramente porque a síndrome da alienação parental não consta na Classificação Internacional de Doenças e, em segundo lugar, porque a Lei tenta prevenir, coibir o ato da alienação parental antes que venham seus sintomas e consequências que possam torná-la em síndrome. Pretende-se nesta parte do presente trabalho acadêmico fazer uma breve análise de cada artigo.

O primeiro artigo da Lei da alienação parental dispõe: “...sobre a alienação parental.” e apresenta a introdução na legislação nacional deste eficiente mecanismo de combate à alienação parental que é a Lei 12.318/2010, tendo em vista que após a ocorrência da síndrome é difícil a reparação/reversão. Esta lei reconhece, por fim, em âmbito nacional a existência do mal da alienação parental; a proposta da lei é que iniciada a suspeita de uma tentativa de alienação, esta cesse imediatamente. Com este primeiro artigo é reconhecida pelo legislativo brasileiro e com isso também pelo judiciário. Ou seja, o artigo 1º da Lei da alienação parental dá visibilidade à alienação parental.

Artigo 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.³⁸

O *caput* do artigo 2º conceitua muito bem a alienação parental, que é o primeiro estágio. De acordo com Gardner³⁹, a síndrome da alienação parental é composta de duas etapas a primeira é a própria alienação parental, a prática da alienação parental em si, quando o genitor alienante faz uma campanha para denigrir a imagem do outro genitor, e é esta etapa que a lei está usando, ou seja, a lei não procura analisar as consequências ou resultados da prática da alienação que pode resultar numa síndrome, mas busca impedir o abuso emocional feito pelo genitor alienador que é caracterizado como alienação parental.

O parágrafo único do artigo 2º identifica ou exemplifica algumas hipóteses de alienação parental e dispõe que a prática da alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente, visto que prejudica e põe embargos ao contato do menor com o genitor alienado configurando-se um verdadeiro abuso emocional. Havendo indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em ação autônoma ou incidental, a demanda deve ter preferência processual. O texto da lei, como já explicado anteriormente, tem por finalidade impedir que ocorra a alienação parental, fazer cessar a alienação logo em seu início, por isto mesmo permite ao juiz tomada de providências de urgência, demonstrado na prioridade de tramitação processual em casos que demonstrem sinais de alienação parental.

Em casos de indícios de alienação parental, o juiz deve imediatamente tomar medidas a fim de reestabelecer as visitas do genitor alienado e caso haja a necessidade, o magistrado deverá também ordenar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial⁴⁰, com perito que tenha aptidão, por comprovado histórico profissional ou acadêmico, para diagnosticar a síndrome da alienação parental; segundo o Código de Processo Civil, o juiz não poderá, estando sozinho, interrogar a criança: “Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre

³⁸ BRASIL. Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 01 dez. 2017.

³⁹ GARDNER, Richard Alan; SAUBER S. Richard; LORANDOS Demosthenes. *The International Handbook Of Parental Alienation Syndrome*. Springfield: Thomas Books, 2006.

⁴⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.”⁴¹

O legislador introduziu no parágrafo único do artigo 2º algumas das práticas mais comuns que configuram alienação parental, porém, a lista não é exaustiva, devendo o julgador analisar com cautela cada caso; as hipóteses que constam no parágrafo único do artigo 2º são as seguintes:

“I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;”

Trata-se de um dos primeiros atos do alienador, desqualifica-se o outro genitor diminuindo-lhe; o que pode ser feito ao dizer que ele não tem as condições necessárias para a criação da criança, sejam culturais, emocionais ou financeiras. Nesta hipótese, não são casos isolados, mas uma campanha contínua de frases dirigidas à criança como: Seu pai não teria dinheiro de comprar um presente para você neste natal ou seu pai não deixaria você viajar com seus amigos *etc.* Essas desqualificações geram incerteza na criança e também instabilidade emocional. Como já elucidado anteriormente, o alienador presume a sua dor como a dor da criança, ele presume que o ódio que ele possui contra o genitor alienado deve ser dividido com a criança, então usa a desqualificação do outro como um dos primeiros instrumentos para afastar a criança e fazer a própria criança pensar que o genitor alienado não é capaz de cuidar dela, de dar-lhe uma vida segura, por exemplo.

“II - dificultar o exercício da autoridade parental;”

Como já estudado, a separação de corpos, o divórcio, o fato de um genitor ter a guarda da criança enquanto o outro não a tem, não faz cessar a autoridade parental, embora o genitor guardião da criança, decerto, a exercerá de uma forma mais abrangente, porém, o outro genitor tem não apenas o direito, mas o dever de visitar a criança, de cuidar, instruir, criar, educar *etc.* Ou seja, ambos os genitores têm o direito e o dever de exercer a autoridade parental e impedir isto constitui-se alienação parental. À guisa de exemplo, a restrição de informações acerca da situação de saúde do filho, ou de alguma viagem, ou de uma reprovação na escola são impedimentos ao exercício da autoridade parental. Tem-se como impedimento também passar por cima de ordens expressas do outro genitor sendo estas ordens sejam do melhor interesse da criança como, por exemplo, o pai dizer que a criança não

⁴¹ **BRASIL.** Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 dez. 2017.

poderá continuar comendo muita comida gordurosa por estar com risco à saúde e a mãe passar por cima disto e dizer que o pai deu esta ordem por não gostar da criança.

“III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;”

Sendo a guarda unilateral ou compartilhada, deve-se haver um regime de visitação destinado ao genitor que não detém a guarda diuturna da criança. É direito do menor receber as visitas, e-mails, ligações e o fato do genitor que detém a guarda impedir esses contatos comprova alienação parental.

“IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;”

Ocorre quando há atividades, passeios, viagens mais interessantes sempre coincidindo com o dia da visitação do genitor alienado. Este procedimento é feito paulatinamente e sempre com muita sutileza, acarretando em muitos casos a desistência do genitor alienado.

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Domicílio, na concepção do artigo 70 do Código Civil é o lugar onde a pessoa natural estabelece sua residência definitivamente, ou seja, domicílio é diferente de residência e moradia, pois moradia não é permanente, mas sim temporário. O inciso V do artigo 1.634 do Código Civil dispõe que ambos os pais precisam conceder ou negar consentimento para que seus filhos mudem sua residência permanente para outro Município.

O artigo 3º dispõe sobre os direitos fundamentais violados e diz:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Os direitos fundamentais são os direitos considerados indispensáveis à pessoa humana sendo cruciais para uma existência digna, livre e igualitária, e o Estado deve reconhecê-los, como o faz através da Constituição da República Federativa do Brasil, e incorporá-los na vida de seus cidadãos.⁴² A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, após, o

⁴² PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e direitos fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Estatuto da Criança e dos Adolescentes e, ainda, o Código Civil de 2002, preservam o princípio dos melhores interesses das crianças e dos adolescentes. Segundo o artigo 227 da CRFB, como visto anteriormente, e o artigo 3º do ECA, constitui-se dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, prioritariamente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, violência, discriminação, exploração, crueldade e opressão. Cabe dizer que a guarda e o poder familiar são um direito, um dever também, mas um direito e ao exceder manifestamente os limites em seu exercício há então ato ilícito, abuso de direito, segundo o artigo 187 do Código Civil.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

O artigo 4º certamente é de vital importância para evitar a alienação parental, pois dá celeridade ao processo, obstando o avanço da programação do genitor alienante. Uma vez constatada a alienação parental, caberá ao juiz fazer com que o processo tenha tramitação prioritária; devendo determinar medidas judiciais a fim de preservar a integridade psicológica do menor. Poderá, também, o juiz determinar a elaboração de laudo pericial e caso seja constatada a alienação parental, determinar alteração da guarda unilateral para guarda compartilhada ou invertê-la, passando assim a guarda para o genitor alienado Mesmo com a prioridade de tramitação, decerto, deverá ser garantido o direito ao contraditório.⁴³

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação,

⁴³ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

É necessário ao magistrado, tendo em vista ser leigo na matéria, a ajuda de profissional da área de psiquiatria, psicologia, serviço social ou medicina que comprove competência acadêmica ou profissional tratando-se de matéria de síndrome da alienação parental. A avaliação do perito será um importante subsídio judicial, não será o perito quem decidirá e o juiz não está obrigado a acreditar incondicionalmente em sua perícia, o juiz poderá se convencer usando os fatos constados nos autos, preferindo estes no lugar da perícia. Aqueles capacitados para trabalhar no caso poderão fazê-lo em equipe multidisciplinar, ou seja, profissionais de ramos diferentes para produzir um relatório mais verossímil, é mais comum que as perícias sejam realizadas individualmente, consistindo em vários relatórios de cada ramo profissional⁴⁴. Em concordância com o artigo 5º da Lei de alienação parental, está o artigo 156 do Código de Processo Civil que dispõe ser necessária a assistência por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico e, segundo o artigo 464 do Código de Processo Civil que dispõe que a prova pericial deve consistir em exame, vistoria ou avaliação. O laudo pericial será baseado em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, compreendendo entrevista pessoal com as partes, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou o adolescente se manifesta acerca da eventual acusação contra o genitor.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;

⁴⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Cabe salientar primeiramente que estas medidas (as medidas dos incisos) podem ser aplicadas de maneira concomitante com a indenização por perdas e danos e a ação de responsabilidade criminal. É possível a indenização por danos morais haja vista a perda do laço entre genitor alienado e filho e os óbices às visitas, a frustração, a incerteza *etc.* É necessária apenas a demonstração do nexo causal entre a ação do alienador e os prejuízos psicológicos sofridos pelo genitor alienado ou pelo menor. Provavelmente, ambos sofrerão grande abalo psicológico, o genitor vítima da alienação poderá sentir a dor da perda do filho (casos de alienação parental severos, fazem a criança esquecer do genitor alienado, como se o mesmo estivesse morto e isto sem ressentimento algum e sem se importar com a tristeza do genitor alienado); já o menor poderá sentir a dor e o trauma de ter sido abusado sexualmente (casos em que há falsas denúncias de abuso sexual podem causar no psicológico da criança os mesmos traumas que o abuso verdadeiramente ocorrido provocaria).

Segundo Rolf Madaleno, o genitor alienador poderá responder, no âmbito penal, pelo delito de falsa denúncia se este utilizou-se de falsas alegações de abuso sexual contra o genitor alienado. Poderá responder também, dependendo das circunstâncias do caso concreto, pelo crime de calúnia, obstrução de visitas, pelo delito de desobediência judicial, ou, em casos mais graves pelo crime de abandono de incapaz, disposto no artigo 133 do Código Penal⁴⁵.

Para Gardner, cada grau da síndrome da alienação parental deveria ser tratado de forma diferente. Segundo ele, nos casos de alienação parental leves o mais importante seria assegurar as visitas do genitor alienado, sem embargos; para tal, Rolf Madaleno propõe a aplicação de multas pecuniárias, as chamadas *astreintes* previstas nos artigos 296 e 538 do Código de Processo Civil. Já, nos casos considerados moderados, Gardner sugere o tratamento com terapeuta que tenha acesso ao juiz, obrigar o alienador a fazer terapia psicológica, sob supervisão judicial, pode ser uma alternativa radical, mas efetiva a fim de estancar os efeitos de uma alienação que se encontra em grande expansão, neste caso o juiz deverá receber relatórios do profissional por ele indicado e ainda poderá impor multa

⁴⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais.** 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

pecuniária em caso de desobediência, além de outras alternativas presentes neste 6º artigo da Lei de alienação parental. E por último, tratando-se de casos severos de alienação parental, Gardner indica separar o menor do genitor alienante ou alienador e colocá-lo temporariamente sob a guarda do genitor alienado para que ele tenha um refrigério, um escape de todo aquele “espetáculo” de mentiras e calúnias a fim de abrandar os efeitos da alienação parental, enquanto o menor estiver com o genitor alienado, Gardner recomenda que ele não tenha contato algum com o genitor alienante.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

A preferência é que haja a guarda compartilhada como sugere o inciso V do artigo 6º da Lei da Alienação Parental, porém, em circunstâncias que tornam impossível a adoção da guarda compartilhada, trocar-se-á o detentor da guarda, o genitor alienado passará a ser o detentor da guarda do menor. O que o legislador intentou com esta lei foi possibilitar à criança o convívio com ambos os pais, porém, em casos graves de alienação estando presente um exacerbado sentimento de ódio a guarda compartilhada simplesmente não funcionará, pois, nestes casos, o que os genitores pretendem é “guerrear”; resta então deixar a guarda com o genitor mais pacífico que cuidará bem do filho e permitirá a convivência ao outro genitor também.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

De acordo com a Súmula 383 do STJ, o foro do domicílio do detentor da guarda é o competente para o exercício da jurisdição das ações de interesses de menores. Segundo Rolf, é irrelevante para a determinação da competência o menor alterar seu domicílio, a não ser que a mudança para outro Município tenha sido de comum acordo dos genitores, isto porque a própria mudança de domicílio sem anuência do outro genitor configura ato de alienação parental. Sendo assim, o foro competente para o ajuizamento de uma ação autônoma de declaração de alienação parental será o do último domicílio do menor com seu representante legal antes de haverem mudado.⁴⁶

⁴⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

O prazo de *vacatio legis* foi dispensado devido à fundamental importância da matéria tratada na presente lei como disposto no artigo 11: “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

6 CONCLUSÃO

Por fim, conclui-se que a síndrome da alienação parental é matéria bastante obscura e possui uma linha muito tênue que diferencia o verdadeiro abuso das falsas alegações de abuso sexual, o que torna o trabalho de peritos muito importante e difícil assim como o trabalho dos magistrados. O presente trabalho demonstrou-se muito útil tendo em vista a necessidade de debate acerca do assunto que ainda possui doutrina tímida no Brasil e a falta de conhecimento da população em geral, pois o homem médio pouco sabe acerca do assunto e menos ainda acerca das diferenças conceituais.

Os pontos pretendidos com o trabalho foram todos abordados, alguns de forma exaustiva, já outros em sucinta análise. A fim de explorar este assunto situado em dois campos do saber (psicologia e direito), necessária foi a análise de outros temas, pois há um princípio para todas as coisas. Foram abordadas matérias do campo da antropologia, sociologia, história e, obviamente, direito e psicologia. Para tal, fez-se uso tanto da doutrina pátria como estrangeira.

No capítulo de introdução procurou-se dar pinceladas sobre o tema, nada detalhadamente elucidado, porém, uma breve explanação acerca do que se desejou fazer no presente trabalho: definiu-se o objetivo do trabalho; a metodologia do mesmo; fez-se uma breve conceituação do termo síndrome de alienação parental; explicou-se a importância do presente trabalho e fez-se, também, uma simples referência à lei, artigo por artigo a fim de instigar a leitura do presente trabalho monográfico.

Já no segundo capítulo intitulado Família, fez-se uma laboriosa pesquisa na doutrina estrangeira, principalmente em estudos da área de antropologia para dissertar um pouco acerca da família, foi tratada a família punaluana que foi um avanço da família consanguínea, sendo esta última a primeira concepção de família; foi apresentado o conceito do termo família segundo alguns doutrinadores brasileiros e estrangeiros; foi estudada a família na Grécia e na Roma Antigas *etc.* Mostrou-se imperioso fazer este estudo acerca das famílias primitivas para tratar de um tema que está e ocorre inserido no contexto de família.

O terceiro capítulo abordou o poder familiar, e falou-se: da evolução do conceito de poder familiar; da mudança de personagens capazes de deter o poder familiar; da legislação pertinente ao poder familiar e das penalizações, sanções cabíveis quando há o mau uso do poder familiar.

O quarto capítulo tratou do divórcio, tendo em vista ser o divórcio a causa da maior parte dos quadros de síndrome de alienação parental, necessária foi a abordagem dele. Neste

capítulo, procurou-se trazer casos reais a fim de demonstrar como o divórcio é destrutivo e também a pior das soluções para terminar qualquer conflito ou litígio no casamento, haja vista que nenhum conflito ou litígio é terminado com o divórcio quando se há filhos do casamento.

O quinto e último capítulo tratou da síndrome da alienação parental e este capítulo também focou-se em trazer casos reais publicados em um artigo científico; neste capítulo foi apresentada a diferença existente entre síndrome da alienação parental e alienação parental e também em um de seus subcapítulos diferenciou-se falsas alegações de abuso sexual do verdadeiro abuso sexual, também foi dedicado um subcapítulo exclusivo a fim de ser feita uma análise acerca da legislação pertinente, ou melhor, comentários de cada artigo da Lei da Alienação Parental.

Em suma, com o presente trabalho, restou-se claro quão difícil é a seara da alienação parental, é uma vereda larga e muito tortuosa que pode levar à vários caminhos, a maioria deles obscuros. Pois a denúncia é difícil de ocorrer, muitos pais apenas desistem do sonho de ver seus filhos os amando novamente; ocorrida a denúncia é de difícil averiguação, pois tratam-se de linhas tão tênues a que divide alienação parental de síndrome de alienação parental e também a que divide síndrome de alienação parental de abuso sexual verdadeiramente cometido e ainda, infelizmente, tem-se visto, através do estudo de casos, que ocorrida a alienação parental, dificilmente o quadro é revertido. Porém, certamente, a chegada da Lei da Alienação Parental em 2010 dá um tom de esperança, pois é uma das mais completas e abrangentes que existe, sendo um instrumento não apenas de coibição da alienação parental, mas antes de célere coibição o que é imprescindível e faz total diferença. Com artigos que tratam de sanções, guarda compartilhada e troca de guarda, tem-se nesta lei a esperança de um sol cujos raios vívidos combaterão a malícia de genitores alienadores e iluminarão o caminho de crianças alienadas em meio ao obscuro mundo da síndrome da alienação parental.

REFERÊNCIAS

- ANDERSON, Jane. *The Impact of Family Structure on the health of The Children: effects of Divorce. The Linacre Quaterly*. Estados Unidos. Nov, 2014. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4240051/>>. Acesso em: 01 dez. 2017
- A BÍBLIA. **Almeida Revista e Corrigida**. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica Trinitariana do Brasil. 2011.
- BITTON, Rebecca. *5 Inconvenient Truths About Divorcing With Children*. Estados Unidos, jun. 2014. Disponível em: <https://www.huffingtonpost.com/rebecca-bitton/5-inconvenient-truths-abo_b_5236603.html> Acesso em 01 dez. 2017.
- BRASIL. **Código Civil**. 9 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016.
- BRASIL. Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 01 dez. 2017.
- BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 dez. 2017.
- CHETTY R.; HENDREN N. e outros. 2014 *The Geography of Intergenerational Mobility in the United States (2014) Harvard University*. Disponível em: <http://obs.rc.fas.harvard.edu/chetty/mobility_geo.pdf> Acesso em: 01 dez. 2017.
- COPEN, C.E.; MOSHER W.D. e outros. *National Health Statistics*, 22 mar. 2012. **First Marriages in the United States: data from the 2006–2010 National Survey of Family Growth**. Disponível em: <<http://www.cdc.gov/nchs/data/nhsr/nhsr049.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2017.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: RT, 2007.
- DUNNE, John E. MD & HEDRICK, Marsha (1994) *The Parental Alienation Syndrome: Journal of Divorce & Remarriage*. 21:3-4, 21-38, DOI: 10.1300/J087v21n03_02 Texto Traduzido (Tradução Nossa).
- ENGELS, Frederick. *The Origin Of The Family, Private Property And The State*. Berlin: Foreign Languages Press Peking, 1978.
- FIUZA, Cezar. **Direito Civil – Curso Completo**. 12 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

GARDNER, Richard Alan; SAUBER S. Richard; LORANDOS Demosthenes. *The International Handbook Of Parental Alienation Syndrome*. Springfield: Thomas Books, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. v. 6. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

GORDON, Libby. *Families: Basic Concepts*. 2003. Disponível em: <<http://www.d.umn.edu/~dfalk/hbse/matrix/famconcepts.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de Direito e Família: Origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 168.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 521.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

OSBORNNE C.; MANNING W.D.; STOCK P.J. 2007. *Married and cohabiting parents' relationship stability: a focus on race and ethnicity*. Journal of Marriage and Family 69: 1345–66 Estados Unidos.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e direitos fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

US CENSUS BUREAU. 2003. *Unmarried-Couple Households, by Presence of Children: 1960 to Present* Tabela UC-1, 12, jun. 2003.